



**Centro Universitário do Distrito Federal – UDF
Coordenação do Curso de Direito**

CRISTIANE FUMIE MICHALSKI ONOYAMA DE ALMEIDA

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL

Brasília

2012

CRISTIANE FUMIE MICHALSKI ONOYAMA DE ALMEIDA

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Ciências Jurídicas do Centro Universitário do Distrito Federal – UDF, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Orientador: Valdinei Cordeiro Coimbra.

Brasília

2012

Almeida, Cristiane Fumie Michalski Onoyama de.

As Unidades de Conservação Ambiental do Distrito federal./Cristiane Fumie Almeida–
Brasília/DF, 2012.
71f.

Trabalho de conclusão de curso, apresentado à Faculdade de Ciências Jurídicas do
Centro Universitário do Distrito Federal – UDF, como requisito para obtenção do grau de
Bacharel em Direito. Orientador: Valdinei Cordeiro Coimbra

1. As Unidades de Conservação Ambiental do Distrito Federal

349.6 (817.4)

CRISTIANE FUMIE MICHALSKI ONOYAMA DE ALMEIDA

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Ciências Jurídicas do Centro Universitário do Distrito Federal – UDF, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Orientador: Valdinei Cordeiro Coimbra.

Brasília, de junho de 2012.

Banca Examinadora

Prof. Valdinei Cordeiro Coimbra

Orientador

Centro Universitário do Distrito Federal – UDF

Prof.(a)

Centro Universitário do Distrito Federal – UDF

Prof.(a) .

Centro Universitário do Distrito Federal – UDF

Nota: _____

Dedico este trabalho de conclusão da graduação, às pessoas que sempre estiveram ao meu lado.

Ao Ney meu marido e companheiro de todos os momentos, com todo amor.

Ao Guilherme meu filho de coração, por ter modificado a minha vida. Hoje compreendo que Deus nos fez aprender muitas coisas juntos.

A minha filha Paula igualmente amada sobressaltando-me com seus gestos de cumplicidade e amor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador Valdinei Cordeiro Coimbra, pela colaboração dedicação e paciência nas correções; em todas as pesquisas que me ajudaram a chegar até aqui.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar as unidades de conservação do Distrito Federal. Os resultados mostram que o Distrito federal, além de possuir áreas conforme listado no rol taxativo da Lei do SNUC, também possui unidades com características diferenciadas. Ademais, as áreas protegidas sofrem com a irregularidade fundiária o que é fator de risco à sua manutenção e proteção. Apesar de ter início na década 60 com a criação do Parque Nacional de Brasília (PNB), dando partida para a criação de uma série de unidades de conservação, como localizam se em áreas públicas, é necessário o preenchimento de alguns requisitos para que a regularização das mesmas se realize, apesar do reconhecimento, somente agora algumas dessas áreas começam a entregar o seu Plano de Utilização, nota-se se a fase de planejamento e regularização.

Palavras-chave: Unidades de Conservação. Distrito Federal. Características Diferenciadas. Irregularidade fundiária. Regularização. Plano de Utilização.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the protected areas in Distrito Federal. The result shows that Distrito Federal, as well as having areas as listed in the exhaustive list of SNUC Law, also have units with different characteristics. Moreover, protected areas suffer from irregular land which is a risk for its maintenance and protection. Despite being created in the late 60's with the creation of Brasilia National Park, giving starting to create a series of protected areas, as located in public areas, its necessary to fill out some requirements to regularization happens, instead of recognizing, only now some of those areas begin to deliver its Utilization Plan, there is the stage of planning and regulation.

Word-Key: Conservation Unities. Distrito Federal. Differentiated Characteristics. Irregular Land. Regularization. Utilization Plan.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABREVIATURAS

Art. Por artigo

Cf. por confronto ou confira

Obs. Por observação

SIGLAS

AGEFIS - Agência de Fiscalização do DF

APA - Área de Proteção Ambiental

ARIE - Área de Relevante Interesse Ecológico

CAFAP - Conselho de Administração e Fiscalização de Áreas Públicas Rurais do Distrito Federal

CLDF - Câmara Legislativa do Distrito Federal

CNUMAD - Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento

COMPARQUES - Secretaria de Administração de Parques e Unidades de Conservação

CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente

DF – Distrito Federal

EMATER - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural

ESEC - Estação Ecológica

FLONA - Floresta Nacional

GDF - Governo do Distrito Federal

GRUPAR - Grupo de Análise e Aprovação de Parcelamentos do Solo e Projetos Habitacionais

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

IBRAM - Instituto Brasília Ambiental

ICMBIO - Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade

MMA - Ministério do Meio Ambiente

MONAT - Monumento Natural

OAB- Ordem dos Advogados do Brasil

ONU - Organização das Nações Unidas

PDOT - Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal

PN - Parque Nacional

RDS - Reserva de Desenvolvimento Sustentável

REFAU - Reserva de fauna

RESBIO - Reserva Biológica

RESEX - Reserva extrativista

RPPN - Reserva Particular do Patrimônio Natural

RVS – Refúgio da Vida Silvestre

SEAGRI - Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural

SEDHAB- Secretaria de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano

SEDUMA - Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente

SEMARH - Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

SEOPS - Secretaria de Ordem Pública e Social

SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação

STF – Supremo Tribunal Federal

TERRACAP- Companhia Imobiliária de Brasília

UCs – Unidades de Conservação

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 HISTÓRICO DO MEIO AMBIENTE	14
1.1 O MEIO AMBIENTE E O DIREITO AMBIENTAL	14
1.1.2 <i>Conceito de meio ambiente</i>	20
1.1.3 <i>Definição legal de meio ambiente</i>	21
1.1.4 <i>A Constituição Federal e o meio ambiente</i>	22
1.1.5 <i>Direito Ambiental</i>	25
2 TERRITÓRIOS AMBIENTAIS TUTELADOS PELO PODER PÚBLICO, EM ESPECIAL AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	27
2.1 SNUC (SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO)	27
2.1.1 <i>Constituição, objetivo e finalidade do SNUC</i>	28
2.1.2 <i>A Criação, as Limitações Administrativas Provisórias, a alteração, extinção e proteção legal das Unidades de Conservação</i>	29
3 CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	35
3.1 UNIDADES DE PROTEÇÃO INTEGRAL	35
3.1.1 <i>Estação Ecológica (ESEC)</i>	36
3.1.2 <i>Reserva Biológica (REBIO)</i>	37
3.1.3 <i>Parque Nacional (PN)</i>	38
3.1.4 <i>Monumento Natural (MONAT)</i>	39
3.1.5 <i>Refúgio da Vida Silvestre (RVS)</i>	40
3.2 UNIDADES DE USO SUSTENTÁVEL	40
3.2.1 <i>Área de Proteção Ambiental (APA)</i>	41
3.2.2 <i>Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE)</i>	41
3.2.3 <i>Floresta Nacional (FLONA)</i>	42
3.2.4 <i>Reserva extrativista (RESEX)</i>	43
3.2.5 <i>Reserva de fauna (REFAU)</i>	44
3.2.6 <i>Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS)</i>	44
3.2.7 <i>Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN)</i>	45
4. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL	47
4.1 UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL DE CATEGORIZAÇÃO DO SNUC	49
4.1.1 ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA	49
4.1.2 ESTAÇÃO ECOLÓGICA– ESEC	50
4.1.3 RESERVA BIOLÓGICA – REBIO	50
4.1.4 ÁREAS DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO – ARIE	50
4.2 UNIDADES DE CONSERVAÇÃO COM CATEGORIZAÇÃO DISTRITAL	51
4.2.1 RESERVAS ECOLÓGICAS – RE	51
4.2.2 PARQUES ECOLÓGICOS E DE USO MÚLTIPLO	51
4.2.3. ÁREA DE PROTEÇÃO DE MANANCIASIS – APM	53
4.2.4. MONUMENTOS NATURAIS (MONAT)	53
4.3 AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E A LEGISLAÇÃO DISTRITAL	54
4.3.1 AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E A LEI ORGÂNICA DO DF	54

4.3.2 AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E OUTROS DECRETOS E LEIS.....	56
4.4 RESERVA DA BIOSFERA DO CERRADO (RESBIO).....	56
4.4.1 A RESERVA DA BIOSFERA DO CERRADO NO DISTRITO FEDERAL.....	57
4.5 A QUESTÃO FUNDIÁRIA NO DISTRITO FEDERAL E O DIREITO AMBIENTAL	
.....	58
4.5.1 HISTÓRICO DA QUESTÃO FUNDIÁRIA NO DISTRITO FEDERAL	58
4.5.2 A REGULARIZAÇÃO DAS TERRAS PÚBLICAS EM ÁREAS DE	
PROTEÇÃO AMBIENTAL	60
Fase 1 - Solicitação de regularização	62
Fase 2 - Análise e avaliação técnica	63
Fase 3 - Registro	63
CONCLUSÃO	65
REFERÊNCIAS.....	68

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o tema “Unidades de Conservação Ambiental do Distrito Federal”, concentrando-se em demonstrar as áreas existentes neste território e a sua situação comparada as outras entidades da federação.

A motivação para a realização da pesquisa deu-se através de uma experiência real, com a dificuldade em realizar a revisão dos contratos de concessão assinados com chacareiros que arrendaram terrenos do núcleo rural de Taguatinga. O contrato inicialmente foi realizado pela Novacap em sendo sucedido nos seguintes renovamentos pela Terracap a dificuldade deu-se pelas sucessivas políticas do GDF em adequar as atividades rurais presentes nas unidades de conservação ocupadas por particulares, às determinações da legislação ambiental, a seguir observa-se a morosidade para que a regularização realize-se. Assim, vale mencionar que com a transferência da Capital na área rural institui-se a necessidade de um cinturão verde em torno de Brasília, garantindo a população o abastecimento de produtos hortifruti, através do sistema de arrendamento rural para os produtores. É oportuno mencionar o relevante trabalho do cientista Saburo Onoyama, que a convite de Juscelino Kubitschek desenvolveu com os seus estudos um santuário ecológico a beira do córrego cortado, na então “histórica Chácara Onoyama” estendendo o trabalho de consultoria a toda a comunidade, durante anos seu trabalho foi divulgado e reconhecido pela comunidade e pela imprensa local, mas, somente em 1996, esta área foi reconhecida como ARIE, Área de Relevante Interesse Ecológico, denominada como Arie JK, criada pela Lei nº 1.002, de janeiro de 1996, localiza-se entre as regiões administrativas: Samambaia, Ceilândia e Taguatinga. Engloba os parques ecológicos e de uso múltiplo Saburo Onoyama, Três Meninas, Boca da Mata e Cortado, além da Área Remanescente do Núcleo Rural Taguatinga, onde situa-se a Chácara Onoyama. É uma unidade de conservação que tem por objetivo a proteção da flora, fauna, sítios arqueológicos e das nascentes dos córregos Cortado e Taguatinga e do Ribeirão Taguatinga. Observa-se a concepção no planejamento original do Presidente Juscelino Kubitschek fazendo parte do cinturão verde de Brasília para preservar a qualidade de vida da cidade.

A problemática da pesquisa é exposta à medida que se apresenta a condição das unidades de conservação em território nacional de modo geral e específica quando

apresenta a criação de tais territórios no Distrito Federal, a sua localização nas adjacências urbanas, o que é incomum, por suas características diferenciadas, a maneira que é feita a administração e gestão destas áreas, assim como a situação fundiária atual.

O objetivo é analisar as unidades de conservação da federação em especial as Unidades de Conservação do Distrito federal, em razão de suas características diferenciadas, e a atual situação fundiária.

Apresenta-se como hipótese de solução o reconhecimento legal das unidades de conservação na federação e no Distrito federal e a segurança jurídica oferecida, assim como a regularização fundiária destas áreas de proteção.

O tema é relevante porque, busca elucidar os desafios enfrentados pelos ocupantes de áreas rurais públicas no Distrito Federal, visando a demonstração do alcance da tutela pública quanto a leis específicas que resguardem as características diferenciadas de tais territórios e a participação da sociedade e a proteção das Unidades de Conservação do Distrito federal.

Para elaborar o presente trabalho adotou-se a modalidade teórica de pesquisa, operacionalizada com as técnicas dos conceitos operacionais e da pesquisa de fontes documentais. Para relatar os resultados da pesquisa, empregou-se o método dedutivo e o sistema autor-data.

Para melhor compreensão do tema, a apresentação será dividida em quatro capítulos. No primeiro, a exposição de elementos históricos, conceitos do Direito Ambiental e o reconhecimento constitucional. No segundo, a apresentação da Lei nacional sobre as unidades de conservação SNUC e a sua atuação no território nacional. O terceiro capítulo a divisão das categorias de unidades de conservação em âmbito nacional, sendo as Unidades de Proteção Total e as Unidades de Uso Sustentável. Já o quarto capítulo será reservado à análise do tema propriamente dito, sua delimitação, as semelhanças, diferenças e o comparativo legal das unidades de conservação do Distrito Federal com o restante do país, assim como um comentário especial sobre a biosfera do cerrado, e por fim a análise crítica da questão fundiária no Distrito Federal e o Direito Ambiental.

1 HISTÓRICO DO MEIO AMBIENTE

A proteção ambiental não faz parte da cultura nem do instinto humano. A natureza foi dominada pelo homem com sua capacidade de adaptação e sua grande habilidade de utilizar os recursos naturais em seu benefício, porém, ao longo do tempo o homem não se preocupou com os danos causados por esse desenvolvimento conforme ensina Graziereira (2009, p.20).

Na ótica de Amado (2011, p.15), com o crescimento da degradação irracional ao meio ambiente, em especial o natural, comprometendo a qualidade de vida das pessoas e colocando em risco as futuras gerações, torna-se necessária à tutela dos recursos ambientais pelo poder público e por toda a coletividade de forma participativa e eficaz.

1.1 O Meio Ambiente e o Direito Ambiental

Na antiguidade, a Europa era coberta de árvores, o desmatamento tornou grande parte de seu território um cenário monocrático, sem qualquer vestígio e vegetação. Inicialmente o homem buscava cultivar alimentos para a sua subsistência, construir suas moradia e sua defesa dos inimigos, desmatou e destruiu florestas. Em decorrência disso impôs a extinção de alguns animais, não somente para o seu alimento, mas para disputar espaço e preservar a prole assim leciona Graziereira (2009, P.20).

“Há muitos séculos países como a Grécia, tem como principal atividade econômica apenas o comércio, além das culturas de olivais e vinhas”. (GRAZIEIRA 2009, p. 20-21).

Ao longo da história alguns cuidados com as águas e as florestas foram tomados, mas o interesse que prevalecia era a proteção ao Direito de vizinhança e dos valores econômicos de desvalorização da propriedade, sempre de maneira individual desta forma leciona Soares (2001, p. 39 e 173).

A Revolução Industrial do século XVIII foi um marco, de expressivos impactos sobre o meio ambiente e a saúde humana. Londres tornou-se uma cidade insalubre, com a poluição da fumaça proveniente de fornalhas movidas a carvão. A dignidade humana era afrontada diante das condições de trabalho nas fábricas, o

sistema vigente então, foi questionado e levado a criação de normas trabalhistas, que se desenvolveram para conceitos do meio ambiente do trabalho conforme entende Grazeira (2009, p.21).

O marco mundial sobre a questão do meio ambiente foi à conferência de Estocolmo (Suécia), ocorrida em 1972, promovida pela ONU, com a participação de 113 países, onde se deu o um alerta mundial sobre os riscos a existência humana trazidos pela degradação excessiva, em que pese a postura retrograda do Brasil a época, que buscava o desenvolvimento econômico de todo modo, pois de maneira irresponsável se pregava a preferência por um desenvolvimento econômico a qualquer custo ambiental (“riqueza suja”) do que uma “pobreza limpa”.(AMADO, 2011, p. 15).

A Conferência Mundial realizada em Joanesburgo, em 2002 sobre desenvolvimento sustentável, foi convocada pela ONU, no intuito de rever após dez anos o progresso alcançado com a Rio92. O consenso político obtido na RIO92 em torno do conceito de desenvolvimento sustentável parecia haver criado argumentos para a colocação em prática das recomendações da Agenda 21 conforme, leciona Silva (2011).

Assim, ocorriam avanços nas áreas de conhecimento científico, progresso tecnológico e envolvimento do setor privado. Além disso, na maioria dos países, fortalecia-se a legislação ambiental e crescia a informação e a participação da sociedade civil. A década que separa as conferências mundiais sobre meio ambiente e desenvolvimento (Rio'92) e sobre desenvolvimento sustentável (Joanesburgo'02) foi marcada por intenso crescimento econômico e político, assim entende Silva (2011).

Mais recentemente, os povos de todo o mundo tiveram os olhos voltados para o meio ambiente. Tanto é verdade, que existem várias organizações não governamentais defendendo o meio em que vivemos contra atos lesivos praticados por quem quer que seja. Elas têm representantes praticamente de todos os países do globo e pretendem alertar o poder público, em especial, e a comunidade de modo geral, quanto à necessidade de proteger o nosso sistema ecológico de agentes nocivos a saúde e a qualidade de vida desta e da futura geração. (SIRVINSKAS, 2012, p.90-91).

Quanto à conscientização ambiental, a ONU tem tido um sucesso proeminente, incorporando-a ao conceito de desenvolvimento em muitos sentidos. Assim, lançou o Programa do Meio Ambiente, sua elaboração somente foi possível através do avanço na proteção do meio ambiente global por uma série de tratados internacionais. Isso ocorreu porque, entre os 20 anos ocorridos entre as

conferências de Estocolmo e a do Rio, alcançou se considerável progresso em termos de institucionalização do interesse pelo meio ambiente, segundo Sachs (2009, p.59).

Ao longo do tempo, inúmeros dispositivos jurídicos brasileiros e portugueses foram se formatando inicialmente de forma esparsa, conforme evoluíram foram se normatizando e prevendo a proteção legal ao meio ambiente, foi um longo caminho, antes que o Direito Ambiental se consolidasse como um ramo autônomo da Ciência jurídica assim é o entendimento de (FARIAS, 2007).

Podemos descrever a história da proteção ambiental através de 03 fases, ou momentos:

1ª primeira - Fase da Exploração Desregada: que se inicia com o descobrimento do Brasil em 1500 e vai ate 1808, com a vinda da Família Real Portuguesa. Nessa época os recursos naturais se escasseavam, tais como pau-brasil, ouro, etc. conforme, Sirvinskas (2012, p.88).

Neste momento, o objetivo não era a preservação do meio ambiente, começaram a surgir poucas normas esparsas que tutelavam os bens ambientais. Estas coadunavam com a exploração desregada, ao estimular a ação dos macropredadores e a exploração ambientalmente não sustentável. A sua criação visava primeiramente, assegurar interesses econômicos (protegendo recursos naturais preciosos que estavam sendo exauridos, como o pau-brasil e as demais riquezas florestais durante a expansão ultramarina) e resguardar a saúde (valor fundamental que dava ensejo as mais antigas manifestações legislativas de proteção da natureza) conforme leciona (ALMEIDA, 2002, p.01).

Surgem normas esparsas, isoladas, de proteção ao meio ambiente, podemos citar:

a) Em 1605, foi criado o Regimento do Pau-Brasil, onde o mesmo era visto como propriedade real, a partir deste momento o corte da madeira somente era possível com a devida licença, impondo penas severas a quem o fizesse;

b) Em 1675, foi criado um Alvará, que determinava a proibição de sesmarias nas áreas onde existiam madeiras ao longo do litoral;

c) Em 1797, foi elaborada a Carta Régia, que declarava como propriedades da coroa, as florestas, matas, arvoredos localizados nas proximidades dos rios, nascentes e encostas;

d) Em 1799, foi criado o Regimento de Cortes de Madeiras, que estabelecia regras para derrubadas de árvores.

2ª segunda- Fase Fragmentária: que tem início com a vinda da Família Real Portuguesa em 1808 e vai até a criação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente em 1981.

Embora as normas sobre o meio ambiente continuassem evoluindo gradativamente, conforme as necessidades fossem surgindo, foi um período marcado pela exploração sem regras, nesta época as questões pertencentes ao meio ambiente não tinham regras específicas, à medida que foi se reconhecendo tais necessidades buscava se solucioná-las em grande parte à luz do Código Civil Brasileiro, que estabelecia os dispositivos de natureza ecológica. Surgiu nesse momento a denominada fase fragmentária, ou seja, protegia-se o todo a partir das partes, o legislador buscou proteger categorias mais amplas de recursos naturais, através do limite de sua exploração, porém, o foco era tutelar o interesse econômico, como leciona Sirvinskas (2012, p. 88-89).

Vamos mencionar as principais normas estabelecidas neste período:

Em 1850, foi criada a Lei n. 601 de Terras do Brasil, que disciplinava a ocupação do solo e sanções para atividades predatórias; Em 1911, o Decreto n. 8.843, que criou a primeira reserva florestal no Estado do Acre; Em 1916, a Lei n. 3.071, dispõe sobre Código Civil Brasileiro e nele continha os dispositivos de natureza ecológica; Em 1923, o Decreto n.16.300, dispõe sobre o Regulamento da Saúde Pública; Em 1934, o Decreto n.24.114, dispõe sobre Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal; Em 1934, o Decreto n.23.793, dispõe sobre Código Florestal, este tratava sobre o limite ao exercício do direito de propriedade; Em 1934, o Decreto n.24.643, dispõe sobre o Código das águas, este tratava sobre a captação e utilização da água. (ainda em vigor); Decreto-lei n. 25.937- dispõe sobre o Patrimônio Cultural; Decreto-lei n.794/1938- Código de pesca;Decreto n. 1.985/1940- Código de minas;Decreto n.2.848/1940- Código Penal; Lei n. 4.504/1964- Estatuto de Terra; Lei n. 6.938/1981- Política Nacional do Meio Ambiente; Lei n.4.771/1965- Código Florestal; A Lei n.5.197/1967- Proteção da Fauna (antigo código de caca); Decreto-lei n. 221/1967- Código de pesca; Decreto-lei n.227/1967- Código de Mineração;Decreto-lei n.238/1967- Política Nacional de Saneamento Básico;Decreto-lei n.303/1967- que dispõe o conselho Nacional de Controle da Poluição Ambiental; Decreto n.5.318/1967- Política Nacional de Saneamento Básico, e revogou os Decretos-lei n. 248/67 e n.303/67; A Lei n.5.357/1967- dispõe sobre as penalidades para embarcações e terminais marítimos ou fluviais

que lançassem detritos ou óleo em águas brasileiras; Decreto-lei n. 1.413/1975- dispõe sobre o controle de poluição; Lei n.6.543/1977- dispõe sobre a responsabilidade civil em casos provenientes de atividades nucleares, conforme leciona (SIRVINSKAS, 2012, p. 89).

A 3ª terceira- Fase Holística: tem início com a Política Nacional do Meio Ambiente Lei n. 6.938, de 31-8-1981, que visava proteger o meio ambiente como um todo, através de um sistema ecológico integrado, ou seja, protegiam as partes através de um todo assim ensina Benjamim (1999, p. 22-4).

Citaremos somente algumas normas deste período:

- a) Lei n. 7.347/1985, que trata sobre a Ação Civil Pública;
- b) A Constituição Federal de 1988;
- c) Lei n.8.171/1991, que trata da Política Agrícola;
- d) Lei n.9.605/1988, que trata sobre as sanções penais e administrativas, quando ocorrer condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente;
- e) Lei n. 9.985/2000, que trata sobre as unidades de conservação;
- f) Lei n.10.257/2001, que cria o Estatuto da Cidade;
- g) Lei n. 11.445/2007, que cria a Política Nacional de Saneamento Básico, etc, conforme leciona (SIRVINSKAS,2012, p.89).

Assim, podemos afirmar que no Brasil somente a partir da década de 80 a legislação passou a se preocupar com o meio ambiente de uma forma global, de acordo com o entendimento de Farias (2007).

A Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, é o primeiro grande marco em termos de norma de proteção ambiental no Brasil. Essa legislação definiu de forma avançada e inovadora os conceitos, princípios, objetivos e instrumentos para a defesa do meio ambiente, reconhecer ainda a importância deste para a vida e para a qualidade de vida. O segundo marco é a edição da Lei da Ação Civil Pública ou Lei nº 7.347/85, que disciplinou a ação civil pública como instrumento de defesa do meio ambiente e dos demais direitos difusos e coletivos e fez com que os danos ao meio ambiente pudessem efetivamente chegar ao Poder Judiciário. A Constituição Federal de 1988 foi o terceiro grande marco da legislação ambiental ao encampar tais elementos em um capítulo dedicado inteiramente ao meio ambiente e em diversos outros artigos em que também trata do assunto, fazendo com que o meio ambiente alcançasse à categoria de bem protegido constitucionalmente. O quarto marco é a edição da Lei de Crimes Ambientais ou Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Essa Lei regulamentou instrumentos importantes da legislação ambiental como a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica e a responsabilização penal da pessoa jurídica. É preciso destacar que é somente na fase holística que surge o Direito Ambiental propriamente dito, com princípios, objetivos e instrumentos peculiares. Nessa fase desponta a ideia de intercomunicação e interdependência entre cada um dos elementos que formam o meio ambiente, o que faz com que esses elementos sejam vistos de forma harmônica e integrada. (FARIAS, 2007).

Vale alertar, que a degradação do meio ambiente, é uma questão trágica, pois presume-se que, entre 1500-1850 foi eliminada uma espécie a cada dez

anos. Ainda, que entre 1850-1950, uma espécie por ano. E que a partir de 1990 está desaparecendo uma espécie por dia conforme a visão de Boff (1995, p.15).

Em 1992, ocorreu no Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento- CNUMAD, conhecida como ECO 92 ou Rio-92. Neste evento foi aprovada a Declaração do Rio, contendo 27 princípios ambientais e a Agenda 21, instrumento não vinculante com metas mundiais para a redução da poluição e alcance de um desenvolvimento sustentável. Neste momento, tanto a Declaração do Rio, quanto a Agenda 21, goza de forte autoridade ética local e mundial, mas, não tem natureza jurídica de tratados internacionais, pois não integram o ordenamento jurídico brasileiro conforme o entendimento de Amado (2011, p.16).

Finalmente, cabe observar que em 2009, foi aprovada pela Assembleia-geral das Nações Unidas, em sua 64ª Sessão a Rio+20. A Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, e será realizada de 13 a 22 de junho de 2012, na cidade do Rio de Janeiro. A Rio+20 é assim conhecida porque marca os vinte anos de realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92) ou ECO92, e deverá contribuir para definir a agenda do desenvolvimento sustentável para as próximas décadas, com objetivo de renovar o compromisso político com o desenvolvimento sustentável, por meio da avaliação do progresso e das lacunas na implementação das decisões adotadas pelas principais cúpulas sobre o assunto e do tratamento de temas novos e emergentes, com 2 temas principais: A economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza; e a estrutura institucional para o desenvolvimento sustentável, conforme dispõe a RIO+20.

Atualmente, segundo a visão de Mukai (2010, p.6), o Direito voltado à proteção do meio ambiente não pode ser visto como as demais matérias do Direito, porque diz respeito a interesses pluri-individuais ou difusos, que estão acima dos denominados interesses individuais ou coletivos.

Conceitua-se o interesse difuso como o interesse juridicamente reconhecido, de uma pluralidade indeterminada ou indeterminável de sujeitos que, potencialmente, pode incluir todos os participantes da comunidade geral de referência, o ordenamento geral cuja normativa protege tal tipo de interesse (ANTUNES, 1989, ps. 20-21, apud, MUKAI, 2010, p.6).

“o meio ambiente e um bem de uso comum do povo (...), portanto, é um bem que não está na disponibilidade particular de ninguém, nem de pessoa privada nem pessoa pública”(SILVA,1994, p.31).

Conforme, Benjamin (p.285-286) “o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado consiste, por excelência, em um direito de interesse coletivo *lato sensu*, visto pertencer a todos, nos termos do art. 225 da Constituição Federal”.

1.1.2 Conceito de meio ambiente

Meio ambiente é uma expressão muito utilizada e conhecida por todos, porém, não a definimos bem, normalmente se confunde fauna e flora como se fossem a mesma coisa, também é grave a verificação de que a maioria dos brasileiros não se vê como parte do meio ambiente, conforme leciona Trigueiro(2003,p.13).

Segundo o minidicionário da língua portuguesa: Meio, s. m. ponto equidistante dos extremos; posição intermediária; centro; condição; intervenção; maneira; possibilidade; ambiente em que se realizam certos fenômenos; (biol.) substância geralmente de consistência pastosa ou líquida, em que cultivam microrganismos; (mantém.) diz-se do segundo e do terceiro termo de uma proporção simples: haveres; recursos; adj. Que indica metade; um tanto; não inteiramente, meio, o mesmo trás a definição de ambiente como, adj. Que cerca que envolve alguma coisa ou pessoa; o ar que respira e que nos cerca; roda, meio, esfera em que vivemos: ambiente. (SILVEIRA BUENO 2007, p.55-504)

A expressão utilizada, meio ambiente, e entendida por alguns como redundante, podendo se referir somente a ambiente, segundo Amado (2011, p.16).

Em se tratando de um assunto que vem conquistando cada vez mais espaço e prestígio no mundo moderno, é urgente que todos possamos perceber à ordem de grandeza em que se situa hoje a questão ambiental e, talvez surpreendidos, nos darmos conta de como isso nos alcança de forma profunda e visceral. (TRIGUEIRO, 2003, p.13).

Surgem assim, hoje, conceitos diversos sobre meio ambiente, que podem ser técnicos ou científicos, baseados na pretensão da humanidade contemporânea, de ecossistema, esse, composto por dois sistemas inter-relacionados, são eles, segundo Proedi,(1981, p.15), apud, Mukai (2010, p.3):

a) Sistema natural: que se compõe do meio físico e biológico. Por exemplo, solo, vegetação, animais, habitações, água, etc;

b) Sistema cultural: composto pelo homem e suas atividades.

O homem, assim como em outros sistemas, tem a capacidade de dirigir suas ações, fazendo do meio ambiente fonte de matéria e energia ou como receptor de seus produtos e resíduos, segundo leciona Mukai (2010, p.3).

1.1.3 Definição legal de meio ambiente

A Lei 6.938/1981, no artigo 3º, inciso I, diz ser, "o conjunto de condições, leis, influencias e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".

Sem dúvida trata se de amplo conceito legal, vendo que abrange tudo aquilo que permite a vida, que a abriga e rege, compreendendo as comunidades, os ecossistemas e a biosfera, conforme ensina Machado (1995, P.72).

Neste sentido, para a manutenção e melhoria permanentes de tais equilíbrios em prol da vida saudável em todas as suas formas, a própria Lei geral n.6.938, de 31-8-81, estabelece os princípios a serem atendidos (art.2º, I a IX), os objetivos a serem alcançados (art.2º , caput,4º,I a VII,5º ,parágrafo único), as finalidades a serem atingidas (art. 2º em fine) e os instrumentos da Política Nacional do Meio ambiente a serem efetivamente aplicados(art.9º,I a XII), visando assegurar a conciliação do desenvolvimento sócio econômico (compreendidas as atividades industriais, agrícolas , urbanísticas, construtivas, científico–tecnológicas) com a preservação do meio ambiente (neste compreendido o externo e interno, o natural com os respectivos ecossistemas e componentes bióticos (vivos) e abióticos (geográfico ou sem vida), o humano, com os respectivos locais habitacionais, profissionais, ou do trabalho, hospitalares ou de casas de saúde, espirituais ou fins religiosos, educacionais, culturais, recreativos ou de lazer), com todos os elementos ou bens integrantes, com todas as relações continuamente mutáveis e evolutivas, em prol da preservação e continuidade da vida saudável , nos diversos ciclos evolutivos, tanto da pessoa humana como dos demais seres vivos em geral animais, vegetais e microrganismos em geral (CUSTÓDIO,2005, p.81).

Desta forma, somente a definição legal não basta, o meio ambiente não corresponde apenas ao ambiente natural, existem outras modalidades que podem ser classificadas, referentes ao meio ambiente, a partir de alguns aspectos como conceitua Amado (2011, p.17):

a) Natural – Corresponde aos elementos naturais, são eles com vida ou sem vida (abióticos). Por exemplo: atmosfera, as águas interiores, superficiais e

subterrâneas, dos estuários, do mar territorial, do solo, do subsolo, dos elementos da biosfera, da fauna e da flora, que independem da ação do homem para existir;

b) Cultural – Consiste nas intervenções humanas, são criações tangíveis ou intangíveis (material ou imaterial) do homem sobre os elementos naturais, que possuem valor cultural. Por exemplo: uma casa tombada e das formas de expressão integrantes do patrimônio cultural, como o Samba de roda do Recôncavo baiano;

c) Artificial – São bens que, compreendem o espaço urbano construído, por exclusão não integram o patrimônio cultural brasileiro, por não ter valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico ou científico que possam enquadrá-los no acervo cultural;

d) Laboral (ou do trabalho) – Ocorre quando as empresas proporcionam qualidade do ambiente oferecendo condições dignas e seguras para o desenvolvimento de sua atividade de trabalho remunerada, ou seja, cumprem as normas de segurança e medicina do trabalho.

Por fim, a definição de meio ambiente abrange também outras perspectivas em que se insere a vida, conforme demonstrado neste capítulo, e não se limita apenas ao ambiente natural, conforme Beltrão (2011, p.21).

1.1.4 A Constituição *Federal* e o meio ambiente

A Constituição Federal, representou um dos maiores avanços a tutela ambiental a qual dedicou um capítulo específico para tratar do Meio Ambiente, dispondo em seu art.225 que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum de todos, impondo ao poder público e à coletividade, o dever de zelar por sua proteção, segundo Cericato(2012).

A lei suprema do ordenamento jurídico é a Constituição federal de um Estado. Logo todas as demais normas somente tornam se legítimas se confrontadas com a mesma, podemos afirmar o mesmo com base no princípio da supremacia da constituição, como diz, Beltrão (2011, p. 59).

Desta maneira, o constituinte utilizou-se dos instrumentos que já constavam da Lei 6.938/81, da Política Nacional do Meio Ambiente, transportando à temática ambiental para a vigente Constituição Federal como nos ensina, Graziereira (2009, p.75).

Neste contexto, podemos dizer que as referências constitucionais ao ambiente iniciam-se entre os direitos e deveres individuais e coletivos, ao legitimar a ação popular para a anulação de ato lesivo ao meio ambiente, que pode ser proposta por qualquer cidadão, em seu artigo 5º LXXIII, Título II, Capítulo I, segundo Beltrão (2011, p. 60-61), seguidas de outras referências explícitas na Constituição Federal, tais como:

- a) O artigo 20, II, que diz serem bens da União federal as terras devolutas "indispensáveis [...] à preservação ambiental definidas em lei";
- b) O artigo 24, inciso VII e VIII, estabelece a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal [...];
- c) O artigo 129, III, prevê que o Ministério Público pode utilizar-se da matéria para propor inquérito civil e ação civil pública;
- d) O artigo 170, que rege o princípio da ordem econômica;
- e) O art.174 parágrafo 3º, que trata sobre cooperativas de garimpo a serem favorecidas pelo Estado;
- f) O artigo 186, II, função social da propriedade;
- g) O artigo 200, VIII, que prevê o sistema único de saúde na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho colaboração;
- h) O artigo 216, V, que caracteriza os conjuntos urbanos e sítios de valor ecológico como patrimônio cultural brasileiro;
- i) O artigo 220, parágrafo 1º, II, que atribui à lei federal a competência para estabelecer "os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem(...) da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente;
- j) O artigo 231, parágrafo 1º, que diz que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são "imprescindíveis a preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo os seus usos, costumes e tradições".

Logo podemos observar que além das referências explícitas, que apresentam se na Constituição Federal, existem segundo o professor Jose Afonso da Silva, as denominadas de referências implícitas, estas merecedoras de um planejamento nacional, em função do grande potência de degradação ambiental. Neste sentido o art.21, XIX, que trata sobre a competência da União para instituir o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, que torna se importante para a proteção da água e seu uso, outro exemplo, também no art. 21 em seu inciso XX, que prevê que a União e competente para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos, segundo ensina Beltrão (2011, p.61).

A vigente Constituição Brasileira, consagrando e consolidando o amplo conceito legal de meio ambiente, com todos os seus recursos naturais, culturais, vivos e não vivos, ali integrantes, assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Publico (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) e a coletividade constituída de todas as pessoas físicas e jurídicas, estas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações. (CUSTÓDIO, 2005, p. 578).

Conforme leciona Benjamim (2002, p. 93), o reconhecimento e a proteção dada ao Meio Ambiente pela Constituição Federal é considerada uma tendência mundial irreversível, consolidada em função do número de nações que passam a aderir à mesma tutela as suas respectivas Cartas Normas.

Cabe destacar, ainda, a elevação a atos lesivos ao meio ambiente à categoria de crimes diversos, de acordo com a Lei de crimes ambientais- Lei n. 9.605/98, trazendo assim a possibilidade da pessoa jurídica responder penalmente por atos lesivos contra a natureza. Apesar da produção legislativa em matéria ambiental ser considerada como uma das mais completas do mundo, a sua aplicação prática não é tão eficiente assim. Não pela inércia do poder público, mas, pela falta de verbas e pessoal técnico especializado para atuar em conjunto, sem esses, torna se impossível à realização de perícias técnicas para exatamente a extensão do dano e a sua valoração para pecúnia, conforme publica Cericato(2012).

1.1.5 Direito Ambiental

A sociedade muda ao longo do tempo. Assim, o ordenamento jurídico deve se adequar, diante da evolução social e das diversas relações que desta mudança surgem, de modo que este atenda à geração de direitos que surgidos a partir da perspectiva ecológica no mundo globalizado, surge então à necessidade de criar normas, em sentido crescente estas caminham até o consolidado Direito Ambiental. de acordo com Cericato(2012).

É possível definir o Direito Ambiental de diversas formas, existem na doutrina vários conceitos, vamos aqui mencionar alguns.

Para o estudioso, pioneiro no Brasil, Ferraz (1972, p.44) Direito Ambiental é “O conjunto de técnicas, regras, instrumentos jurídicos organicamente estruturados, para assegurar um comportamento que não atente contra a sanidade mínima do meio ambiente”. Neste contexto, Antunes afirma que:

Direito do meio ambiente, direito ambiental e direito do ambiente são expressões sinônimas, tradicionalmente utilizadas pela doutrina. Autores ainda como Sergio Ferraz e Diego Figueiredo Moreira Neto, precursores no estudo da matéria, empregam a locução direito ecológico, que, entretanto, apresentaria uma abrangência menor, restrita ao ambiente natural, não compreendendo o ambiente cultural, nem o artificial. (ANTUNES, 2004, p.6).

Segundo Amado (2011, p.18), é possível defini-lo como “ramo do direito público composto por princípios e regras que regulam as condutas humanas que afetem, potencial ou efetivamente, direta ou indiretamente, o meio ambiente em todas as suas modalidades”.

Conceitua Beltrão (2011, p.26), que o direito ambiental consiste no “conjunto de princípios e normas jurídicas que buscam regular os efeitos diretos e indiretos da ação humana no meio, no intuito de garantir a humanidade, presente e futura, o direito fundamental a um ambiente sadio”.

Assim, podemos dizer que o objetivo do Direito ambiental é o desenvolvimento sustentável, tal sustentabilidade se realiza por meio da administração racional dos recursos naturais e dos sistemas ecológicos, longo, de acordo com a definição universal dada pela comissão de Brundtland, “consiste naquele que satisfaz as necessidades do presente sem por em risco a capacidade

das gerações futuras de terem suas próprias necessidades satisfeitas” ensina Beltrão (2011, p.26-27). Amado, por sua vez explica que:

Objetiva o Direito Ambiental no Brasil especialmente o controle da poluição, a fim de mantê-la dentro dos padrões toleráveis, para instituir um desenvolvimento econômico sustentável, atendendo as necessidades das presentes gerações sem privar as futuras da sua dignidade ambiental, pois um dos princípios que lastreiam a Ordem Econômica e a Defesa do Meio Ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e a prestação (AMADO, 2011, p.18).

É oportuno dizer que em um país democrático a lei é o instrumento fundamental para o respeito ao meio ambiente. Desta forma, cabe à sociedade civil acompanhar o seu efetivo cumprimento, protegendo os recursos naturais, para às presentes e futuras gerações, atingindo assim o objetivo maior que é o desenvolvimento sustentável, neste caso a participação tem que ser coletiva. Judicialmente, existem diversas ações à nossa disposição, merecendo destaque a ação civil pública, onde é legítima pra a sua propositura, qualquer associação constituída há mais de um ano, com a finalidade de defender o meio ambiente, outra que merece destaque é a ação popular, impetrada por cidadãos que estejam em pleno gozo dos seus direitos políticos, com o objetivo de anular ato lesivo ao meio ambiente, assim, estas ações são instrumentos de defesa judicial ao meio ambiente conforme relata Cericato(2012).

2 TERRITÓRIOS AMBIENTAIS TUTELADOS PELO PODER PÚBLICO, EM ESPECIAL AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

A Constituição Federal de 88, em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso III, aduz que incumbe ao poder público definir em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, o mesmo artigo veda qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção, a alteração e a supressão dos mesmos somente pode ocorrer através de lei ,segundo leciona Amado (2011, p. 99).

Da mesma forma, o artigo 225 parágrafo 1º, inciso III, da Constituição Federal, prevê “os espaços territoriais especialmente protegidos e estes são o gênero, do qual as unidades de conservação, as áreas de preservação permanente e de reserva legal são espécies” conforme ensina Beltrão (2011, p. 175).

Segundo Amado (2011, p. 99-100) os mais importantes espaços territoriais especialmente protegidos em razão de suas características ambientais, são:

- a) Áreas de preservação permanente: Previsão legal- Lei 4.771/65, artigos 2º e 3º - Código Florestal;
- b) Reserva Legal: Previsão legal- Lei 4.771/65, artigo 16- Código Florestal;
- c) Unidades de Conservação: Previsão legal-Lei 9.985/2000-Sistema Nacional de unidades de conservação.

Cabe informar que, estudaremos a seguir especificamente as Unidades de conservação, em razão de características ambientais diferenciadas, que se fazem necessárias ao uso do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para tanto é necessário que o Poder Público institua áreas ambientais protegidas, no sentido não de bem de titularidade pública, e sim, do interesse coletivo, leciona Amado (2011, p.99).

2.1 SNUC (SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVACAO)

As unidades de conservação constituem mais uma modalidade de espaços ambientais territoriais especialmente protegidos. O seu regramento atual

está consignado pela lei n.9.985/2000, que aprovou o SNUC, como ensina Amado (2011, p.113).

A Lei 9.985, de 18-7-2000, que instituiu o SNUC, foi Regulamentada pelo Decreto n.4.340, de 22-8-2002. A responsabilidade do SNUC é pela fixação de critérios e regras para a criação e implantação das Unidades de Conservação, e para dar efetividade a sua proteção, através do estabelecimento das condições para a gestão dos mesmos espaços, conforme leciona Granzieira (2009, p. 372).

2.1.1 Constituição, objetivo e finalidade do SNUC

O SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação Federais, distritais, estaduais e municipais. Tem como objetivo o desenvolvimento sustentável, por meio da manutenção da diversidade biológica, através da preservação e recuperação da diversidade dos ecossistemas naturais e da proteção das espécies ameaçadas de extinção, ensina Amado (2011, p.116).

As unidades de conservação que são instituídas pelo Poder Público, correspondem a uma modalidade de espaços ambientais territoriais especialmente protegidos, segundo Amado (2011, p.113).

O espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob o regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção. Lei n.9985/2000, artigo 2º, apud, (GRAZIEIRA, 2009, P.372).

O conceito de unidade de conservação do art.2º da Lei 9.985/2000, abrange todas as entidades políticas, sendo possível a inclusão na área da unidade de conservação do subsolo e do espaço aéreo, se houver influência na estabilidade do ecossistema, leciona Amado (2011, p.114).

Em outras palavras, unidades de conservação são espaços territoriais especialmente protegidos “sob o domínio atual e iminente do Poder Público, cujo escopo é o de proteger e preservar os ecossistemas em seus estados naturais e primitivos ou recuperá-los, sendo os recursos naturais passíveis de uso indireto, sem que implique consumo”. (MOTAURI, 1996, DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO CRIADAS PELO PODER PÚBLICO: CONCEITO, CLASSIFICAÇÃO E POSSIBILIDADE DE CESSÃO DE USO A ORGAO PÚBLICO OU PARTICULAR).

Segundo Benjamim (2001, p. 298) “a experiência internacional reconhece quatro finalidades principais as unidades de conservação: conservação

da natureza, aproveitamento (=gozo) público, pesquisa científica e uso econômico sustentável de seus componentes”.

A finalidade para cada tipo de Unidade de conservação depende da natureza dos bens a serem protegidos, sendo estes, as características naturais relevantes, assim ensina Graziereira (2009, p. 373).

Segundo menciona Amado (2011, p.116), a Lei do SNUC define a gestão das Unidades de Conservação, assim, seguem os órgãos responsáveis por sua gestão: Órgão consultivo deliberativo (CONAMA); Órgão central (Ministério do Meio Ambiente); Órgãos executores (Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade- ICMBIO) e (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA).

2.1.2 A Criação, as Limitações Administrativas Provisórias, a alteração, extinção e proteção legal das Unidades de Conservação.

A competência para instituir, alterar e mesmo extinguir as Unidades de Conservação e do Poder Público, em áreas de domínio público ou privado, manifestação do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, leciona Graziereira (2009, p.373).

a) Criação das unidades de conservação;

A Lei 9.985/2000, em seu art. 22, dispõe que “as unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público” não exigindo, a forma da lei. O mesmo ocorre com a ampliação dos seus limites territoriais, conforme ensina Beltrão (2011, p.177).

As unidades de conservação poderão ser criadas por ato do Poder Público (lei ou decreto), deve também ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública. Ainda, a ampliação dos limites territoriais também necessita de consulta pública e estudos técnicos quando for necessário o acréscimo, segundo Amado (2011, p.114-115).

Conforme leciona Beltrão (2011, p.176) o Decreto n. 4.340//2002 em seu artigo 4º, diz que compete aos órgãos executores propor a criação das UCs, mediante estudos preliminares e se for o caso realizar consulta pública.

A criação de novas Unidades de Conservação é missão do Instituto Chico Mendes, quando esta é proposta uma longa trajetória já foi percorrida para se definir

o espaço a ser especialmente protegido. ICMBIO (Criação de unidades de conservação).

O respaldo legal para a criação de unidades de conservação encontra-se, na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225; Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (Rio 92); Convenção sobre Diversidade Biológica; Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), Lei n. 9.995 de 18/07/2000; Regulamentação da Lei do SNUC- Decreto 4.340, de 22 de agosto de 2002; Política Nacional de Biodiversidade- Decreto 4.339, de 22 de agosto de 2002; Programa Nacional de biodiversidade - PRONABIO Decreto 4.703 de 21 de maio de 2003; Projeto de Conservação e utilização Sustentável da Diversidade Biológica Brasileira - PROBIO Decreto 5.092 de 21 de maio de 2004; Plano Nacional de Áreas Protegidas – PNAP Decreto 5.758/2006; Comissão Nacional de Biodiversidade– CONABIO Resolução 03 de 21/12/2006 Decisão VIII/15; Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT)- Decreto 6.040, de 07 de fevereiro de 2007; Áreas Prioritárias para Conservação, Uso Sustentável e Repartição de Benefícios da Biodiversidade Brasileira- Portaria MMA 09/2007, como descreve o (ICMBIO, Criação de unidades de conservação).

Atualmente, as demandas de criação de áreas protegidas estão relacionadas ao interesse e manifestação da sociedade civil, comunidade científica ou órgãos públicos, normalmente interessados em estabelecer mecanismos para a proteção ao patrimônio natural brasileiro. ICMBIO (Criação de unidades de conservação).

Conforme observado, o ato de criação de uma unidade de conservação deve fundamentar-se em estudos técnicos e em consulta pública. Assim, os estudos técnicos de responsabilidade do órgão proponente devem incluir: a descrição da característica natural mais significativa, que poderá fundamentar a denominação da Unidade, a categoria de manejo a ser proposta, em face dos estudos realizados sobre espaço, e a caracterização do território, com vistas a auxiliar na definição de sua área e seus limites, segundo leciona Graziereira (2009, p.374).

A criação de uma unidade de conservação depende de um conjunto de informações, logo, o processo desenvolve-se da seguinte forma: inicialmente para a elaboração da proposta de criação da unidade de conservação, a equipe técnica reúne e analisa as informações e solicitações apresentadas antes, durante e após a realização das consultas e, a partir das contribuições obtidas, elabora a proposta final de limites e categoria para a unidade de conservação. Após esta fase, a proposta segue para o Ministério do Meio Ambiente - MMA, onde serão feitas análises complementares nas áreas, técnicas e jurídicas e ainda, consulta a outros

órgãos da estrutura do Poder Executivo que tenham interesse na área proposta para a criação da unidade. Finalmente, a proposta é encaminhada ao Chefe do Poder Executivo. ICMBIO (Criação de Unidades de Conservação).

Conforme o artigo 225 da Constituição Federal, a unidade só é efetivamente criada após a assinatura e publicação no Diário Oficial da União do respectivo Decreto que a cria, assinado pelo Presidente da República. O Brasil, por abrigar a maior biodiversidade do mundo, tem uma responsabilidade muito grande nesta área. E por ser um dos países signatários da Convenção da Diversidade Biológica, assumiu o compromisso de destinar, sob a forma de Unidades de Conservação, 30% do bioma Amazônia e 10% dos demais biomas (Pampa, Pantanal, Caatinga, Cerrado e Mata Atlântica e os ecossistemas Marinhos e Costeiros), sendo computadas para isso também as Unidades de Conservação estaduais, municipais e particulares. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. (ICMBIO, Criação de Unidades de Conservação).

Cabe complementar lembrando que além de estudos técnicos, as consultas públicas são fatores político e técnico nas decisões acerca da criação da UC, visto que a sua finalidade é “subsidiar a definição da localização, da dimensão e dos limites mais adequados para a unidade” conforme ensina Graziereira (2009, p.374).

Ademais, o Decreto 4.340/2002 em seu art.5º aduz que, a consulta pública é pressuposto obrigatório para a criação de unidade de conservação, com exceção da Estação Ecológica e da Reserva Biológica, e tem por finalidade subsidiar a definição da localização, da dimensão e dos limites mais adequados para a unidade, ouvindo para tanto, a população local e outras partes interessadas, segundo (BELTRAO, 2011, p.176).

Para Beltrão (2011, p.178) o zoneamento de uma unidade de conservação deve ser definido, assim como o uso área e o manejo de seus recursos naturais, deve se fazer o “Plano de Manejo” que deve ser elaborado no prazo de cinco anos, a partir da criação da unidade de conservação, este não abrange somente a área da unidade de conservação, mas também a zona de amortecimento e os corredores ecológicos.

b) Limitações administrativas provisórias;

A origem das limitações administrativas à propriedade é de normas gerais e abstratas, destinadas a propriedades indeterminadas, e tem o objetivo de atender interesses coletivos abstratamente considerados, conforme ensina Di Pietro (1998, p. 126).

As áreas territoriais especialmente protegidas nem sempre são propriedade pública, podem também abranger propriedades particulares, logo, a sua criação pode impor aos proprietários privados limites relevantes na utilização e fruição do seu respectivo domínio, leciona Beltrão (2011, p.174).

Para Graziereira (2009, p.376), o espaço tempo, entre as primeiras manifestações sobre a definição de um espaço protegido e a efetiva criação de uma unidade de conservação, pode gerar tensões. Para diminuir a insegurança jurídica aos proprietários e posseiros em questão, foram instituídas as limitações administrativas, fundamentadas na Lei 9.985/2000, em seu art. 22-A, incluído pela Lei 11.132/05.

Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-A: "Art. 22-A. O Poder Público pode, ressalvadas as atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento e obras públicas licenciadas, na forma da lei, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com vistas na criação de Unidade de Conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes. § 1º Sem prejuízo da restrição e observada a ressalva constante do caput, na área submetida a limitações administrativas, não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa. § 2º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de 7 (sete) meses, improrrogáveis, findo o qual fica extinta a limitação administrativa.(PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA LEI 11.132/05).

Assim o Poder Público, com fundamento nesse dispositivo pode vir a decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetivas ou potencialmente causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com vistas na criação de Unidades de Conservação, e mediante a avaliação do órgão ambiental competente, observado risco de dano grave aos recursos naturais existentes, ressalvadas as atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento e obras publicas licenciadas, na forma da lei, desta forma ensina, Graziereira (2009,p.376).

c) A alteração e a extinção das unidades de conservação;

A alteração e a extinção das unidades de conservação tem previsão legal no art.225, parágrafo 1º, III, da Constituição Federal, que estabelece que a alteração ou supressão de espaço territorial especialmente protegido somente poderão ocorrer mediante lei. Ainda a desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação também só poderá ser feita mediante lei, mesmo que tenham sido criadas por ato diverso. Por exemplo: Decreto, conforme leciona Beltrão (2011, p.177).

O Supremo Tribunal Federal (STF) posicionou-se em questão referente a decreto presidencial que ampliou os limites da Estação Ecológica do Taim, declarando nulo o ato nulo, por falta de estudos técnicos e realização de consulta pública. A argumentação do governo era no sentido de que o art.22, SS 4º, da Lei do SNUC dispensava esses requisitos para a criação da estação ecológica e reserva biológica e que, portanto aplicava-se também ao caso de ampliação desses espaços. O entendimento do STF foi que, apesar do teor, do SS 4º, seu objeto refere-se apenas a criação e não a alteração das Unidades de Conservação, que é efetivamente regida pelo art.6º[...]. (STF- Pleno: MS 24665/DF, rel.Min.Marco Aurélio, Rel.p/ Acórdão Min. Cezar Peluso, j.1º -12-2004, DJ 6-10-2006, p.33, APUD, GRAZIEIRA,2009,P.377).

Segundo ensina Graziereira (2009, p.377), no que diz respeito à alteração, as Unidades de Conservação do Grupo de Uso Sustentável, podem ser transformadas total ou parcialmente em Unidades de Conservação do Grupo de Proteção Integral, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos na lei, exige-se também que seja pelo mesmo instrumento normativo do mesmo nível que criou a unidade de conservação, segue a mesma aplicação para os limites de uma unidade de conservação, desde que sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo limite proposto, ou seja o mesmo instrumento que criou a unidade de conservação servirá para esse procedimento, mas será necessário o estabelecimento na lei.

d) A proteção legal das Unidades de Conservação;

A fiscalização deve ser realizada por funcionários públicos qualificados e pelo Instituto Chico Mendes, embora a proteção efetiva possa ser realizada na

esfera administrativa, civil e penal e a da administração por meio democrático, permitindo inclusive a participação popular conforme ensina Graziereira (2009, p.377).

A proteção efetiva, em qualquer das esferas mencionadas no parágrafo anterior pode se dar através de pecúnia "dinheiro" ou compensação ambiental. A compensação ambiental é "reparar um mal com um bem correspondente". O fundamento para a compensação ambiental seria a perda de biodiversidade, que não é restituída nem pelas medidas compensatórias nem pelas mitigadoras exigidas no processo de licenciamento ambiental. Essa medida não se encontra na Lei do SNUC, e sim na Resolução CONAMA n. 10, de 3.12.1987, para fazer face à reparação dos danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas leciona Graziereira (2009, p.392).

3 CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

A primeira unidade de conservação instituída oficialmente em nosso país por Getúlio Vargas mediante o Decreto 1.713, foi o Parque Nacional do Itatiaia em 1937. Os pioneiros a criarem a primeira unidade de conservação no mundo, foram os Estados Unidos, com o Parque Nacional de Yellowstone em 1872, como leciona Amado (2011, p.114).

Conforme ensina Amado(2011, p.113), a lei 9.985/2000 aprovou o SNUC. Este posteriormente foi regulamentado pelo decreto 4.340/2002, prevendo doze modalidades de unidades de conservação que serão vistas a seguir, repartidas em dois grandes grupos, as unidades de proteção integral e as unidades de uso sustentável.

3.1 UNIDADES DE PROTEÇÃO INTEGRAL

O primeiro grupo, o de Unidades de Proteção Integral, segundo a Lei 9.985/2000, artigo 7º, parágrafo 1º, tem por objetivo “preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei”.

O grupo de Unidades de proteção Integral compreende cinco categorias de unidades de conservação, sendo que cada uma delas será dotada de um conselho consultivo.

O conselho consultivo deve ser “presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgios de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e, na hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 42, das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade” (art. 29). (BELTRÃO, 2011, p.180-181)

Outrossim, consideram-se as categorias de unidade de conservação de Proteção Integral em cinco são elas: as Estações Ecológicas, a Reserva Biológica, o Parque Nacional (compreendendo nele, os Parques Nacionais, Estaduais e municipais), o Monumento Natural e o Refúgio da Vida Silvestre, desta forma leciona Sirvinskas (2012, p.495-496).

3.1.1 Estação Ecológica (ESEC)

As Estações Ecológicas são mencionadas em diversos regulamentos legais, a Lei n.6.513, de 20-12-1977, diz que ser bens de interesse turístico.

A Lei n. 6.902, de 27-4-1981, diz que cada unidade tem que ter no mínimo 90% de preservação da biota esta deve ser de maneira integral e permanente, a sua definição deve ser feita por ato do poder executivo, ainda conceituou como “áreas representativas de ecossistemas brasileiros, destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista”. A mesma Lei 6.902 em seu artigo 1º trás, que na área restante, poderia ser autorizada a realização de pesquisas ecológicas que viessem a acarretar mudanças no ambiente natural, não colocando em perigo a sobrevivência das populações das espécies existentes e na condição de ser aprovado o zoneamento, ensina Graziere (2009, p.399-400).

“A Estação Ecológica tem por objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas (art.9º, caput). É vedada qualquer supressão de vegetação ou alteração do ecossistema, ressalvadas tão somente as hipóteses do art.9º parágrafo 4º ”. (BELTRÃO, 2011, p.181).

É oportuno dizer que, a sua posse e o seu domínio são públicos, cabendo a desapropriação das áreas particulares dentro de seus limites. O regime jurídico é bastante restritivo em relação à presença humana, é proibida a visita pública, com exceção das visitas com objetivo educacional, para tanto é necessário o plano de manejo ou o regulamento específico, leciona Graziere (2009, p.400).

Estações ecológicas- São áreas representativas dos ecossistemas brasileiros, destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas a ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista. Serão criadas pela União, Estados e municípios, em terras de seu domínio, definidos no ato de sua criação, seus limites geográficos e o órgão responsável pela sua administração. (Lei n. 6.902, de 27.4.81, art. 1º e 2º, apud, MUKAI, 2010, p.113).

Na Estação ecológica, a pesquisa científica somente será realizada mediante a autorização do órgão responsável pela administração da unidade. Visto que é um espaço onde a intervenção humana não deve ocorrer, a autorização ao acesso a estes ecossistemas somente será concedida nos casos elencados: realizar medidas que busquem restaurar ecossistemas modificados; fazer o manejo de espécies com o objetivo de preservar a diversidade biológica; realizar a

coleta de componentes dos ecossistemas, com intenção científica; fazer pesquisas científicas, em uma área correspondente a no máximo 3 % da extensão total da unidade e até o limite de 1.500 ha., nestas, o impacto sobre o ambiente pode ser maior do que o da simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, como leciona Graziereira (2009, p.400).

3.1.2 Reserva Biológica (REBIO)

As Reservas Biológicas foram criadas pelo poder público e a sua previsão encontra-se na Lei n. 4.771/65 Código Florestal Brasileiro, art. 5º, a, revogado pela Lei do SNUC, Lei n.9.985/2000, art.10.

Segundo Amado (2011, p.117) a Reserva Biológica é a unidade de conservação que tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes, sem a interferência humana direta, sendo de propriedade pública, proibida a visitação pública, exceto para fins educativos de acordo com regulamento específico. Ainda, poderá haver pesquisa, se autorizada. (art.10 parágrafos 1º e 3º, da Lei n. 9.985/2000).

Segundo (GRAZIEIRA, 2009, p. 401) “a exceção apontada pela lei versa sobre: (1) medidas de recuperação de ecossistemas alterados; (2) ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais”.

A Reserva Biológica possui regime jurídico semelhante ao da Estação Ecológica, anteriormente estudada. Logo, segundo a doutrinadora as duas poderiam ser fundidas em um único tipo de unidade de conservação, porque são similares. Assim como na Estação Ecológica, a posse e domínio da Reserva Biológica são públicos, sendo cabível a desapropriação em áreas particulares, ensina Graziereira, (2009, p.401)

Para Mukai (2010, p.114-115) as Reservas Biológicas são áreas de domínio público, podendo ser federal, dos estados ou municípios, que tem como fim a conservação e proteção integral e permanente do ecossistema e recursos naturais, especialmente renováveis, para fins científicos, educacionais e culturais, por fim, o objeto de estudo é a reserva genética da flora e fauna.

3.1.3 Parque Nacional (PN)

Conforme o artigo 11, parágrafos 1º e 3º da Lei do SNUC será denominado Parque Nacional, a unidade de conservação de propriedade pública que tem o fito de preservar os ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, podendo haver pesquisas e atividades educativas e turismo ecológico, todos com a devida autorização, leciona Amado (2011, p.117).

Os primeiros espaços protegidos pela legislação brasileira foram os parques. Conforme mencionamos anteriormente, o primeiro parque criado no Brasil foi o Parque, e o pioneiro no mundo foi os Estados Unidos com a criação do Parque Nacional de Yellowstone.

Segundo a visão de Santilli (2005, p. 26) a finalidade dos parques, inspirados no modelo americano, era “garantir que os recursos naturais fossem preservados intactos, sem a interferência humana, e assegurar a preservação do habitat de algumas espécies”.

Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais: Parques Nacionais- são áreas geográficas extensas e delimitadas, dotadas de atributos excepcionais, objeto de preservação permanente, submetidas às condições de inalienabilidade e indisponibilidade no seu todo, onde é proibida qualquer forma de exploração dos seus recursos naturais (art. 5º, alínea ‘a’ e seu parágrafo único, do Código Florestal; art. 1º do Decreto Federal n. 84.017, de 21.9.79). Parques Estaduais - são bens do estado, criados para a proteção e preservação permanente de regiões dotadas de excepcionais atributos da natureza, ou de valor científico ou histórico, postos à disposição do povo. Parques Municipais- são áreas pertencentes aos municípios com a finalidade de proteção dos atributos da natureza, ou seja, da flora, fauna, solo e belezas cênicas naturais, com utilização para fins científicos, educacionais e recreativos. Todos seguem o mesmo regime do parque nacional (art.5º, alínea,'a', e seu parágrafo único, do Código Florestal). (MUKAI, 2009, p.114).

O Parque Nacional têm características diferenciadas dos dois tipos de unidade de conservação já estudadas neste trabalho, apesar de sua posse e domínio também serem públicos, cabendo também desapropriação das áreas particulares, não há proibição de visitas públicas, o que é diferente dos dois outros tipos de unidades, mas sujeita se às restrições do plano de manejo, às estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e aquelas previstas em regulamento, assim como as pesquisas dependem de sua autorização, conforme leciona Graziereira (2009, p.403).

Segundo Sirvinskas (2012, p. 496), um ponto que merece destaque é que apesar de a lei 9.985/2000 ter excluído os parques estaduais e municipais, há

entendimento de que estes devem ser protegidos. Neste sentido trazemos decisão na esfera criminal para respaldá-lo:

O Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que o crime em estudo (art.40 da Lei n. 9.605/98) se aplica aos danos praticados em parques estaduais e municipais, embora a Lei n. 9.985/2000, ao conferir nova redação ao art. 40 parágrafo 1º, da Lei n. 9.605/98, suprimiu da sua redação a expressão "estadual".(RT 794:600). (SIRVINSKAS, 2012, P.496 parque).

O objetivo da criação do Parque Nacional, assim como mencionamos, é a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, podendo assim ser realizadas pesquisas científicas e atividades de educação e de interpretação do meio ambiente, recreação junto à natureza e de turismo ecológico, conforme ensina Graziera (2009, p.403).

3.1.4 Monumento Natural (MONAT)

De acordo com a Lei do SNUC, art.12, parágrafo 1º e 3º, apud, Amado (2011, p.117) o Monumento Nacional é a unidade de conservação que tutela a preservação de sítios naturais raros, singulares ou de beleza cênica, permitida a visitação pública, a área pode ser pública ou se compatível, área particular.

Embora de proteção integral, o Monumento Natural pode ser constituído em área particular, desde que os proprietários respeitem a compatibilidade, entre os objetivos da unidade com a utilização da terra e de seus recursos naturais do local como ensina Beltrão (2011, p.182).

Os Monumentos naturais são regiões, objetos ou espécies vivas de animais ou plantas, de interesse estético ou valor histórico ou científico, que recebem total proteção, buscando preservar o objeto específico ou uma espécie determinada de flora ou fauna, declarando-se uma região um objeto ou uma espécie isolada considerada monumento natural, inviolável, para tanto, existem exceções são elas, investigações científicas autorizadas ou inspeções oficiais. (Convenção para a Proteção da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América, Decreto federal n. 58.054, art. 1º, inc. III, de 23.3.66), apud, Mukai (2010, p.115).

A visitação pública no Monumento Natural está submetida às condições e restrições contidas no plano de manejo da unidade de conservação, como leciona Graziera (2009, p.404).

3.1.5 Refúgio da Vida Silvestre (RVS)

O Refúgio da Vida Silvestre é uma inovação da Lei do SNUC, pois visa à proteção de ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora e da fauna residente ou migratória, conforme ensina Graziereira (2009, p. 404).

Na concepção de Amado (2011 p. 117) o Refúgio da Vida Silvestre é a unidade de conservação que busca a preservação de ambientes naturais típicos de reprodução de espécies ou comunidade da flora local e da fauna residente ou migratória, esse território pode ser em área pública, ou se houver compatibilidade área particular, também é possível a visitação pública e a pesquisa científica, mediante autorização. (art.13, parágrafos 1º a 4º da lei do SNUC).

A Lei do SNUC em seu artigo13, trás o objetivo do Refúgio da Vida Silvestre sendo, “proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória”.

3.2 Unidades de Uso Sustentável

A lei 9.985/2000 em seu artigo 7º, parágrafo 2º, também trás o objetivo das Unidades de Uso Sustentável sendo “compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela de seus recursos naturais”.

Nas Unidades de Uso Sustentável dar-se-á a exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável. (AMADO,2011,p.118)

Conforme ensina Amado (2011, p.118), o principal objetivo das Unidades de Uso Sustentável, é a compatibilidade entre a conservação da natureza com o uso sustentável de parte dos seus recursos.

Enquanto nas Unidades de Proteção Integral a presença humana , quando é permitida , encontra como limite à simples visitação ou pesquisa científica, já nas Unidades de Uso Sustentável admitem a ocupação pelo homem estendendo essa possibilidade a residência do mesmo nesta área, como leciona Beltrão (2011, p.183).

3.2.1 Área de Proteção Ambiental (APA)

Para Amado (2011, p. 119) a Área de Proteção ambiental poderá ser criada em áreas públicas ou particulares, em geral extensas, com certo grau de ocupação humana, com atributos bióticos, abióticos ou mesmo culturais, tendo em vista dar proteção à diversidade biológica, dar segurança a sustentabilidade do uso dos recursos, ordenar o processo de ocupação.

“São áreas declaradas como tais pelo Poder Público, de domínio privado, a fim de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais”. (art.8º da Lei 6.902/81), apud, (MUKAI, 2010, p.113).

Para a utilização de uma propriedade privada dentro de uma Área de Proteção Ambiental, a Constituição Federal deve ser consultada, quanto à fixação de normas e restrições da unidade, conforme leciona Grazieira (2009, p. 406).

Segundo ensina Grazieira (2009, p.406), nas áreas de domínio público, compete ao órgão gestor estabelecer as condições para a realização de pesquisa e visitação pública, já nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário determinar as condições para pesquisa e visitação pelo público, cabe observar as exigências e restrições legais.

Este tipo de Unidade de Conservação de Uso Sustentável possui um conselho a ser presidido pelo órgão responsável por sua administração, formado por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente (Lei do SNUC, art.15 parágrafo 5º), apud, Beltrão (2011, p.183).

3.2.2 Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE)

Inicialmente prevista na Lei 6.938/81, no art.9º, inciso VI, o Decreto n.89.336/84, art.3º aduz, a finalidade da ARIE é manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas compatibilizando-o com o objetivo da conservação ambiental. Ainda, o Decreto também definiu os objetivos, no sentido de “manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-los com os objetivos de conservar a natureza” , conforme ensina Grazieira (2009, p.406).

A Área de Relevante Interesse Ecológico consiste em um espaço "em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, [...]. (Lei do SNUC art.16 caput), apud, (BELTRÃO,2011,p.184).

Conforme leciona Grazeira (2009, p.406-407), diferentemente da APA que normalmente tem grande extensão, a ARIE em geral tem extensão pequena, conforme mencionamos com pouca ou nenhuma ocupação humana, também há na ARIE compatibilidade com a propriedade privada, desde que respeitados os limites de imposição de normas e restrições constitucionais.

Para fins de declaração de uma ARIE, a preferência foi dada àquelas que [...] tiverem extensão inferior a 5000 ha e houver ali pequena ou nenhuma ocupação humana por ocasião do ato declaratório. Quando localizadas no perímetro de áreas de proteção ambiental (APA), as ARIEs integrarão a Zona de Vida Silvestre, destinada à melhor salvaguarda da biota nativa. (Decreto n. 89336/84, art.2º parágrafo 2º), apud, (GRAZIEIRA, 2009, p.406).

Por fim, podemos dizer que também para Mukai (2009, p.114) as Áreas de Relevante Ecológico possuem características naturais extraordinárias ou que abriguem exemplares raros da biota regional, com até cinco mil hectares, com uma pequena ou nenhuma ocupação humana por ocasião do ato declaratório. (Decreto n. 89.336, de 31.1.84, art. 2º).

3.2.3 Floresta Nacional (FLONA)

Originalmente, as Florestas Nacionais, foram estabelecidas pelo Código Florestal de 1965, criando assim, "Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquele fim". (Lei n. 4.771/65, art. 5º,'b', revogado pela lei do SNUC), apud, Grazeira (2009,p.407).

"Florestas Nacionais, Estaduais, e Municipais- Florestas são vegetações cerradas constituídas de árvores de grande porte, cobrindo grande extensão de terreno", leciona (MUKAI, 2010, p.115).

Por fim, para Sirvinskas (2012, p 497), as florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, são áreas que possuem cobertura florestal de espécies predominantemente nativas, o seu objeto busca o uso integrado de sustentabilidade dos recursos florestais e a pesquisa científica, bem como a aplicação de métodos para a exploração de florestas nativas de maneira sustentável.

3.2.4 Reserva extrativista (RESEX)

No princípio, a Reserva extrativista tinha previsão na Lei 6.938/81, em seu art.9º, inciso VI com redação dada pela lei n. 7.804/89. O Decreto n. 98.897, de 30-1-1990, denominava-a como “espaço territorial destinado à exploração autossustentável e conservação dos recursos naturais renováveis, por população extrativista”. (Decreto n.98,897/90, art. 1º), apud, Graziere (2009, p.408).

A criação das Reservas Extrativistas deve ocorrer em áreas consideradas de interesse ecológico e social, ou seja, que possuam características naturais ou exemplares da biota que possibilitem a exploração autossustentável desses recursos , sem prejuízo da conservação ambiental. (GRAZIEIRA, 2009, p.408).

A Lei do SNUC em seu artigo 18, caput, conceitua-a como, a unidade de conservação utilizada ”por populações extrativistas tradicionais, cuja à subsistência baseia-se no extrativismo, e complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, objetivando proteger os meios de vida e a cultura dessas populações e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da Reserva extrativista”, como leciona Beltrão (2011, p.184).

“São vedadas a exploração de recursos minerais e a caça amadora ou profissional. A exploração comercial de madeira poderá ser permitida desde que de forma sustentável e complementar às demais atividades ali desenvolvidas”, diz (BELTRÃO, 2011, p.184).

Para Graziere (2009, p. 408–409), este tipo de unidade de Conservação de Uso Sustentável é de domínio público, sendo que se existir áreas particulares incluídas em seus limites estas devem ser desapropriadas, a visitação pública é permitida, porém, mediante a condição do art.18 parágrafo 3º “ compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área”.

Desta forma, “As populações extrativistas tradicionais celebram com o poder Público contrato de concessão de direito real de uso da área, que deve harmonizar-se com o Plano de Manejo”, conforme ensina (BELTRÃO, 2011, p.185).

A gestão das Reservas extrativistas, é realizada por meio de um conselho deliberativo, presidido pelo órgão que a administra , sendo este formado por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na unidade, como leciona Beltrão (2011, p.184).

3.2.5 Reserva de fauna (REFAU)

A Lei do SNUC em seu art. 19 caput, deu introdução a Reserva de Fauna, sendo uma unidade “natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos” segundo ensina Graziereira (2009,p.409).

“É vedada a Caça, amadora ou profissional e os produtos resultantes das pesquisas poderão ser comercializados, observados as leis e regulamentos vigentes sobre fauna”, como leciona Beltrão (2011, p.185).

Neste mesmo sentido, Graziereira (2009, p.409) considera que a reserva de fauna, busca à proteção de bens regulados por outros diplomas legais, sendo assim, obedece ao disposto nas leis sobre fauna e seus regulamentos a comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas ali realizadas.

3.2.6 Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS)

A Reserva de Desenvolvimento Sustentável assim como a Reserva Extrativista, abrigam populações tradicionais, porém, a RDS consiste em uma “área natural que abriga populações tradicionais, cuja à existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica”. (Lei n.9.985/2000, art.20), apud, Beltrão (2011, p. 185).

Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS)- é a UC de propriedade pública, composta por área natural e que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração transmitidos por gerações, protegendo a natureza, permitidas a visitação pública e a pesquisa. Essas populações tradicionais terão direito ao uso concedido da área ocupada através de contrato com o Poder Público. (art.20, parágrafos 1º ao 6º Lei 9.985/2000), apud, (AMADO, 2011, p.119-120).

Segundo Beltrão (2011, p.185) a Reserva de desenvolvimento Sustentável tem objetivo tríplice: o primeiro é preservar a natureza, o segundo é

melhorar a qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais e finalmente o terceiro objetivo é valorizar, conservar e aperfeiçoar as suas técnicas de manejo da ambiente.

É cabível descrever as condições que vigoram nas RDS, é permitida a visitação pública, desde que de acordo com o plano de manejo da unidade; é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes e à educação ambiental, porém mediante autorização do órgão responsável; o equilíbrio entre o tamanho da população e a conservação; e por fim é possível a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e também a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que submetidas ao zoneamento, às limitações legais e ao plano de manejo do espaço, conforme ensina Graziereira (2009, p.410).

Por fim, segundo Beltrão (2011, p.185), a gestão da Reserva de Desenvolvimento Sustentável é realizada por um conselho deliberativo, presidido pelo órgão que a administra, e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes.

3.2.7 Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN)

O reconhecimento de uma Área como RPPN têm como critério espaços em imóveis contíguos às unidades de conservação ou a espaços com características que devem ser preservadas por ser patrimônio natural do país, para existir reconhecimento, depende da tramitação de um processo que deve ser impulsionado pelo proprietário junto ao órgão estadual do meio ambiente, este deve ser instruído de acordo com o Decreto n.1.922/96, como leciona Graziereira (2009, p. 411).

No mesmo sentido as diretrizes da Lei do SNUC, buscando à otimização do desenvolvimento da biodiversidade, observando que quanto mais próximos os espaços protegidos, maior é o fluxo gênico e a consequente proteção das espécies, conforme ensina Graziereira (2009, p.411).

Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN)- é a UC de propriedade privada , gravada com perpetuidade, com objetivo de conservar a diversidade biológica, apenas, sendo permitidas a pesquisa e visitação.

Ressalte-se que esta modalidade, apesar de ser formalmente considerada como de uso sustentável, tem o regime jurídico de proteção integral, pois o inciso III do parágrafo 2º do art. 21 da Lei 9.985/2000, foi vetado pelo Presidente porque previa o extrativismo na área (art 21 parágrafos 1º a 3º).(AMADO, 2010, p.120.).

O conceito para RPPN está no art. 21 caput da Lei do SNUC, consiste em “uma área privada , gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica”, como leciona Beltrão (2011,p.185).

Após ser publicado no diário oficial, o proprietário poderá promover a averbação do termo de compromisso celebrado com o órgão ambiental, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, gravando em caráter perpétuo, a área do imóvel como RPPN, segundo ensina Graziereira (2009, p.411).

Por fim observamos que a Reserva particular do patrimônio Natural é a única unidade de conservação criada exclusivamente em terras de posse e domínio privados, conforme diz Beltrão (2011, p.185).

4. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

As unidades de conservação têm rol taxativo, que é listado na lei do SNUC tem doze categorias, mas existe a possibilidade de exceção se, a critério do CONAMA, as unidades de conservação estaduais, distritais ou municipais, e tiverem características não contempladas na Lei 9.985/2000, conforme o citado diploma em seu artigo 6º parágrafo único, conforme leciona Amado (2011, p.121).

Parágrafo único. Podem integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do Conama, unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta Lei e características permitam, em relação a estas, uma clara distinção, como prevê a (LEI 9.985/2000, art.6º PARÁGRAFO ÚNICO).

Cabe dizer que as unidades de conservação no Distrito Federal são diferenciadas, e vão além dos espaços protegidos listados conforme as doze categorias da Lei do SNUC, são unidades que somente existem no Distrito Federal, os parques ecológicos e de uso múltiplo e reservas ecológicas, conforme Giustina menciona (2008, p. 06).

No Distrito Federal aproximadamente 90% do território é ocupado por Unidades de Conservação. São quatro reservas ecológicas (Guará, Descoberto, Cerradão e do Gama); duas Estações Ecológicas (Águas Emendadas e Jardim Botânico de Brasília); 11 ARIES de Relevante Interesse Ecológico; quatro Áreas de Proteção Ambiental do Distrito Federal (Gama Cabeça-de-Veado, Lago do Paranoá, São Bartolomeu e Cafuringa) e duas federais (Descoberto e do Planalto Central); um Monumento Natural (Morro da Pedreira); além de reservas biológicas, dos parques ecológicos e das unidades de uso sustentável, segundo informa o (SNUC COMEMORA DEZ ANOS DE CRIAÇÃO, 2010).

Inicialmente podemos falar que, os parques ecológicos e de múltiplo uso, não possuem previsão legal, pois, estes não se enquadram em nenhuma categoria de unidades de conservação previstas no SNUC, entretanto, a Lei Complementar Nº 265, de 14 de dezembro de 1999, que regula a matéria, os caracteriza como unidades de uso sustentável, de acordo com (Giustina, 2008, p. 07).

Existem características que diferenciam os Parques Ecológicos do DF das outras categorias de unidade de conservação elencadas na Lei do SNUC, são elas, a localização em ambientes urbanos; a destinação espaço voltado ao lazer, à recreação, e ao “contato” com o verde e com a “natureza”; as funções e

características estão além da preservação ambiental *stricto sensu*; à diferença das demais áreas de conservação merecem ser tratadas diferentemente, seja no âmbito de pesquisas e levantamentos, seja no âmbito das políticas públicas afetas ao tema ambiental, cultural e de lazer, comenta Giustina (2008, p. 07).

O Distrito Federal possui 72 parques, todos criados através de decreto. Destes, 68 são administrados pelo Ibram, e apenas quatro, Parque Ecológico Águas Claras, Parque Ecológico Ezechuas Heringer, no Guará, Parque Ecológico das Garças, no Lago Norte e Parque Ecológico Veredinhas, em Brazlândia, estão registrados em cartório. Isso significa que os 65 parques restantes existem apenas no papel. Sem o registro, esses parques podem ser utilizados para outros fins, como a construção de áreas residenciais e de comércio, de acordo com Augusto (2009).

O diretor de Parques do Ibram explica que o registro em cartório determina, definitivamente, a criação e a demarcação da área de um parque no DF. Segundo Campos, a disputa pela terra em Brasília é o principal fator para o atraso dos registros. “O que dificulta é a disputa fundiária. Para registrar um parque é preciso definir exatamente a localização e a área do parque, a sua poligonal. É necessário fazer todo um levantamento de campo, e o que existe hoje são conflitos por terra. Muitos parques estão ocupados antes mesmo da sua constituição”, destaca Campos, como publica (AUGUSTO, 2009).

A gestão dos Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo até o final do ano de 2006 era de responsabilidade da Secretaria de Administração de Parques e Unidades de Conservação (COMPARQUES), órgão criado inicialmente como Comissão Permanente de Implantação de Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo do DF, criada pelo Decreto n.º 21.063, de 14 de março de 2000. Em 1º de outubro de 2001, o Decreto n.º 22.433 alterou a Estrutura da COMPARQUES, que passou a contar com representantes de todos os órgãos do GDF. Em 31 de dezembro de 2003, a Lei n.º 3.280 transformou a COMPARQUES em Secretaria de Estado, por fim, a gestão das UC distritais estava sob a responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (SEDUMA), conforme Giustina (2008, p.07).

A Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF) no dia 15 de junho de 2003, aprovou o Projeto de Lei Complementar n° 62/03, que regulamenta o artigo 279, incisos I, III, IV, XIV, XVI, XIX, XXI e XXII e o artigo 281 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Os artigos são referentes à instituição do Sistema Distrital de Unidades de Conservação (SDUC) O IBRAM agiu e contou com a participação da

sociedade civil, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), dos Conselhos de meio ambiente, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e outros órgãos para a aprovação do texto final, conforme o Sistema Distrital de Unidades de Conservação (2010).

O Projeto de Lei ainda estabelece critérios e normas de criação, implantação, alteração e gestão das Unidades de Conservação no território do Distrito Federal. “A aprovação do Projeto de Lei e a análise dos vetos considerando as observações feitas pelo IBRAM é uma importante conquista para o meio ambiente e para o Distrito Federal. As definições dos critérios relativos à implantação e gestão das áreas de unidades de conservação terão uma realidade próxima ao do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC)”, declarou o presidente do IBRAM, Gustavo Souto Maior, de acordo com o (SISTEMA DISTRITAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, 2010).

Finalmente com aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 62/03, que regulamenta o artigo 279, incisos I, III, IV, XIV, XVI, XIX, XXI e XXII e o artigo 281 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Foi instituído o SDUC (Sistema Distrital de Unidades de conservação), e a partir deste momento o trabalho passa a ser integrado, entre os órgãos do Instituto Brasília Ambiental (IBRAM) e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente (SEDUMA), porém aguarda do poder executivo, no caso presente o governador do Distrito Federal, segundo o Sistema Distrital de Unidades de Conservação (2010).

4.1 UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL DE CATEGORIZAÇÃO DO SNUC

No distrito Federal existem as seguintes unidades de conservação segundo as categorias correspondentes a Lei do SNUC, Áreas de Proteção Ambiental – APA, Estação Ecológica– EE, Reserva Biológica – REBIO, Áreas de Relevante Interesse Ecológico – ARIE, conforme descreve Giustina (2008).

4.1.1 Áreas de Proteção Ambiental – APA

APA das Bacias do Gama e Cabeça-de-Veado - foi criada pelo Decreto Distrital nº 9.417/86; APA de Cafuringa - Criada pelo Decreto Distrital 11.123/88;

APA do Lago Paranoá - Criada pelo Decreto Distrital nº 12.055, de 14 de dezembro de 1989 segundo Giustina (2008).

4.1.2 Estação Ecológica– ESEC

Estação Ecológica de Águas Emendadas - foi criada pelo Decreto nº 771/68; Estação Ecológica do Jardim Botânico- Criada pelo Decreto nº 14.422 de 26.11.92 conforme Giustina (2008).

4.1.3 Reserva Biológica – REBIO

Reserva Biológica da Contagem - foi criada pelo Decreto Federal s/n de 13 de dezembro de 2002; Reserva Biológica do rio Descoberto - A Reserva Biológica do Rio Descoberto foi criada pelo decreto Nº 26.007, de 05 de julho de 2005 como ensina Giustina (2008).

4.1.4 Áreas de Relevante Interesse Ecológico – ARIE

ARIE do Bosque - conforme o Decreto Federal 89.336 (31/01/84); ARIE Riacho Fundo - O Santuário de Vida Silvestre do Riacho Fundo foi criado pelo Decreto Distrital no 11.138/88; ARIE Paranoá Sul - A ARIE Paranoá Sul foi criada pelo Decreto Distrital no 11.209/88; ARIE JK Criada em 1996, por meio da Lei Distrital n. 1002 segundo, Giustina (2008).

Ainda merecem destaque, a Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) Juscelino Kubitschek (JK); ARIE Cerradão - criadas pelo Decreto nº 15.118, de 14.10.93; também a ARIE Granja do Ipê - foi criada através do Decreto nº 19.431/98; ARIE do Córrego Mato Grande - Essa ARIE foi criada pelo Decreto Nº 25.067; ARIE do Bosque - conforme parágrafo 2º, art. 2º, do Decreto Federal nº 89.336, de 31 de Janeiro de 1984 e a ARIE do Setor Habitacional Dom Bosco foi criada através do decreto Nº 21.224, de 26 de maio de 2000 , como demonstra Giustina (2008).

4.2 UNIDADES DE CONSERVAÇÃO COM CATEGORIZAÇÃO DISTRITAL

No Distrito Federal existem os seguintes tipos de unidades de conservação com categoria específica, distrital, as Reservas Ecológicas – RE, os Parques Ecológicos e de uso Múltiplo, a Área de Proteção de Manancias – APM, os Monumentos Naturais, a seguir apresentados, segundo Giustina (2008):

4.2.1 Reservas Ecológicas – RE

Reserva Ecológica do Gama - foi criada pelo Decreto Distrital nº 11.261/88; Reserva Ecológica do Guará foi criada pelo Decreto Distrital no 11.262/88; Reserva Ecológica do Lago Paranoá - Essa UC foi instituída conforme Lei nº. 1.612, de 08 de agosto de 1997 como menciona, Giustina (2008).

4.2.2 Parques Ecológicos e de uso Múltiplo

No Distrito Federal, existem hoje 68 parques criados por decretos. Porém, a maioria desses parques ainda não foi totalmente implantada nem possui equipamentos que proporcionem opções de lazer ou visitaç o para os moradores segundo o Ibram (Parques do Distrito Federal).

Desta forma, segue a lista dos parques por Regi o Administrativa:

Parques administrados pelo IBRAM

 guas Claras

Parque Ecol gico  guas Claras;

Bras lia

Parque Ecol gico e de Uso M ltiplo Olhos d' gua; Parque de Uso M ltiplo da Asa Sul; Parque das Aves (dos P ssaros); Parque de Uso M ltiplo da Vila Planalto; Parque de Uso M ltiplo da Enseada Norte;

Braz ndia

Parque Ecol gico Veredinha;

Candangol ndia

Parque Ecol gico e Vivencial da Candangol ndia (Pioneiros);

Ceil ndia

Parque Corujas; Parque Ecol gico e Vivencial do Rio Descoberto; Parque Lagoinha; Parque Recreativo do Setor "O";

Gama

Parque Ecol gico e Vivencial da Ponte Alta do Gama; Parque Recreativo do Gama – Prainha; Parque Urbano e Vivencial do Gama (Norte);

Guar 

Parque Ecol gico e Vivencial Bosque dos Euc liptos; Parque Ecol gico Ezechias Heringer; Parque Vivencial Denner;

Lago Norte

Parque de Uso Múltiplo do Lago Norte; Parque de Uso Múltiplo Morro do Careca; Parque Ecológico das Garças; Parque Ecológico do Taquari;

Lago Sul

Parque das Copaibas; Parque Ecológico Bernardo Sayão (Rasgado); Parque Ecológico Dom Bosco; Parque Ecológico e Vivencial Canjerana; Parque Ecológico Garça Branca; Parque Ecológico Península Sul; Parque Vivencial do Anfiteatro Natural do Lago Sul;

Núcleo Bandeirante

Parque Ecológico Córrego da Onça; Parque Ecológico Lauro Müller; Parque Ecológico Luiz Cruls; Parque Recreativo do Núcleo Bandeirante;

Paranoá

Parque de Uso Múltiplo das Esculturas; Parque Ecológico da Cachoeirinha; Parque Urbano do Paranoá; Parque Vivencial dos Pinheiros;

Planaltina

Parque Ecológico Vivencial Estância; Parque Ambiental Colégio Agrícola de Brasília; Parque de Uso Múltiplo Vale do Amanhecer; Parque Ecológico do DER; Parque Ecológico dos Pequizeiros; Parque Ecológico e Vivencial Cachoeira do Pípiripau; Parque Ecológico e Vivencial do Retirinho; Parque Ecológico e Vivencial Lagoa Joaquim de Medeiros; Parque Recreativo Sucupira;

Recanto das Emas

Parque Ecológico e Vivencial Recanto das Emas;

Riacho Fundo

Parque Ecológico e Vivencial do Riacho Fundo;

Samambaia

Parque Ecológico e de Uso Múltiplo Gatumé; Parque Três Meninas;

Santa Maria

Parque Recreativo de Santa Maria; Parque Ecológico do Tororó;

São Sebastião

Parque São Sebastião;

SCIA

Parque Urbano da Vila Estrutural;

Sobradinho

Parque de Uso Múltiplo Centro de Lazer e Cultural Viva Sobradinho (Recreativo Sobradinho II); Parque Ecológico dos Jequitibás; Parque Ecológico e Vivencial de Sobradinho; Parque Recreativo e Ecológico Canela de Ema;

Sudoeste/Ocotogonal

Parque de Uso Múltiplo das Sucupiras; Parque Urbano Bosque do Sudoeste;

Taguatinga

Parque do Areal; Parque Lago do Cortado; Parque Ecológico Saburo Onoyama; Parque Recreativo Taguatinga; Parque Boca da Mata; Parque Ecológico Irmão Afonso Hauss;

Varjão

Parque Ecológico e Vivencial da Vila Varjão.

Parques urbanos com gerência especial das Administrações Regionais

Parque de Uso Múltiplo Taguaparque

RA III - Taguatinga

Parque Dona Sarah Kubitschek

RA I - Brasília

Parque de Uso Múltiplo Burle Marx

RA I – Brasília informações segundo o (IBRAM, Parques do Distrito Federal).

Desta forma percebemos que os Parques do Distrito Federal são administrados não somente pelo Ibram, mas também ocorre gerência especial realizada por algumas administrações regionais conforme o portal do Ibram (Parques do Distrito Federal).

4.2.3. Área de Proteção de Mananciais – APM

As áreas de proteção de Mananciais, do Artigo 30 da Lei Complementar N. 17, de 28 de janeiro de 1997, regulamentado pelo Decreto Distrital n 18.585, de 09 de setembro de 1997, são áreas destinadas à conservação, recuperação e manejo das bacias hidrográficas a montante dos pontos de captação da Companhia de Saneamento do Distrito Federal (CAESB), sem prejuízo das atividades e ações inerentes à competência de captar e distribuir água de boa qualidade e em quantidade suficiente para o atendimento da população, conforme menciona Giustina (2008).

Protegidas e transformadas em Unidades de Conservação, são consideradas APM, conforme legislação citada no parágrafo anterior, às áreas localizadas nas bacias hidrográficas das seguintes captações: Currais, Pedras, Capão da Onça, Brazilândia, Contagem, Paranoazinho, Fumai, Brejinho, Quinze, Corguinho, Mestre D'Armas, Pipiripau, Taquari, Cachoeirinha, Futuro Lago São Bartolomeu montante Paranoá, Futuro Lago São Bartolomeu jusante Paranoá, Ponte de Terra, Olho D água, Crispim, Alagado, Bananal, Torto/Santa Maria, Santa Maria 1, Santa Maria 2, Santa Maria 3 e Catetinho. É ainda considerada APM a faixa de 125m contados a partir da curva de nível 1032, cota máxima de inundação do lago Descoberto. A gestão, manutenção e a fiscalização destas áreas compete à CAESB, segundo(GIUSTINA ,2008).

A fiscalização das áreas de proteção de mananciais será exercida de forma conjunta em parceria com as Administrações Regionais e a TERRACAP, diz Giustina (2008).

4.2.4. Monumentos Naturais (MONAT)

Esta categoria de Unidade de Conservação foi instituída, no Distrito Federal, pela Lei nº 889, de 24 de julho de 1995, regulamentada pelo Decreto nº

17.430, de 11 de junho de 1996, e tem como objetivo a proteção e preservação de ambientes naturais, devido a seu especial interesse ou características ímpares como quedas-d'água espetaculares, cavernas, formações rochosas, espécies únicas da fauna e flora, etc..., e possibilita oportunidades para a interpretação, educação, investigação e turismo. Embora no anexo ao decreto de regulamentação sejam discriminados 15 acidentes naturais passíveis de serem declarados como Monumentos Naturais do Distrito Federal por ato do Poder Público, na realidade, várias outras áreas foram identificadas com atributos que as tornam, também, passíveis de serem assim declaradas, conforme ensina Giustina (2008).

4.3 AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E A LEGISLAÇÃO DISTRITAL

Para dar mais segurança jurídica às unidades de conservação do Distrito federal, vale destacar as leis e Decretos pertinentes sobre o assunto, especialmente, a Lei orgânica do Distrito Federal que têm caráter progressista e comemorou 15 anos em 2008, atualmente com 19 anos segundo Tadeu (2008).

Conforme menciona (TADEU, 2008), "cabe ao Poder Legislativo divulgar melhor essa peça que regula a vida das pessoas que moram neste quadrilátero".

4.3.1 As unidades de conservação e a Lei orgânica do DF

Inicialmente cabe mencionar a Lei orgânica do Distrito Federal de 1993, em seu capítulo XI- Dispõe sobre o meio ambiente, no mesmo sentido que a Constituição Federal (Lei orgânica do Distrito Federal, 1993).

Art. 278. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações. *Parágrafo único.* Entende-se por meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

É oportuno dizer, quanto a qualidade e monitoramento ambiental, destacam-se os seguintes artigos da Lei orgânica do Distrito Federal, segundo Giustina(2008):

Art. 279. *O Poder Público, assegurado à participação da coletividade, zelará pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, coordenando e tornando efetivas as ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos dos órgãos da administração direta e indireta e deverá: planejar e desenvolver ações para a conservação, preservação, proteção, recuperação e fiscalização do meio ambiente; elaborar e implementar o plano de proteção ao meio ambiente, definindo áreas prioritárias de ação governamental; estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais; estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento dos níveis de poluição do solo, subsolo, do ar, das águas e acústica, entre outras; exercer o controle e o combate da poluição ambiental; estabelecer diretrizes específicas para proteção de recursos minerais, no território do Distrito Federal; estabelecer padrões de qualidade ambiental a serem obedecidos em planos e projetos de ação, no meio ambiente natural e construído; implantar sistema de informações ambientais, comunicando sistematicamente à população dados relativos à qualidade ambiental, tais como níveis de poluição, causas de degradação ambiental, situações de risco de acidentes e presença de substâncias efetiva ou potencialmente danosas à saúde; implantar e operar sistema de monitoramento ambiental; avaliar e incentivar o desenvolvimento, produção e instalação de equipamentos, bem como a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental; garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância de atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental; avaliar níveis de saúde ambiental, promovendo pesquisas, investigações, estudos e outras medidas necessárias; controlar e fiscalizar obras, atividades processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação ao meio ambiente, bem como adotar medidas preventivas ou corretivas e aplicar sanções administrativas pertinentes.*

Art. 305. *O Distrito Federal deverá manter mapa atualizado que indique as unidades de conservação e demais á proteção ambiental de seu território.*

Art. 306. *Cabe ao Poder Público garantir à população o acesso sistemático as informações referentes à: níveis de poluição e causas da degradação ambiental de qualquer natureza e origem.*

Art. 307. *Compete ao Poder Público instituir órgãos próprios para estudar, planejar e controlar a utilização racional do meio ambiente, bem como daquelas tecnologias menos agressivas ao meio ambiente, contemplando, também, as práticas populares e empíricas, utilizadas secularmente. O presente instrumento legal contempla, de forma ampla, os problemas que envolvem a utilização dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente, inclusive com destaque aos aspectos relacionados ao monitoramento ambiental. O enfoque informativo, da qualidade ambiental, à população é extremamente eficaz na participação do interesse coletivo e em especial, nas ações do terceiro setor.*

4.3.2 As unidades de conservação e outros Decretos e Leis

Ainda, o Decreto nº 11.122, de 10/06/88, instituiu o Conselho Supervisor das Unidades de Conservação e Áreas Protegidas administradas pelo Distrito Federal, assim diz Giustina (2008).

Sobre refúgios de vida silvestre no Distrito Federal, unidades de conservação situadas em terras públicas ou particulares e destinadas à preservação de populações de espécies da flora e da fauna que requeiram medidas especiais para a garantia de sua sobrevivência, dispõe a Lei nº 1.712, de 14 de outubro de 1997 segundo Giustina (2008).

Quanto aos Parques Ecológicos e de múltiplo uso, dispõe a Lei Complementar Nº 265, de 14 de dezembro de 1999 conforme Giustina (2008).

Cabe dizer que, a Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007 criou o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal — Brasília Ambiental (IBRAM). Essa lei extinguiu a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Semarh) e a Secretaria de Parques e Unidades de Conservação (Comparques) para instalar a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (Seduma) Giustina (2008).

Importante marco para o meio ambiente no Distrito Federal, foi a Lei Complementar (PLC) nº 827, de 22 de julho de 2010, aprovada pela câmara distrital, que dispõe sobre a criação de espaços territoriais e seus recursos ambientais, chamado Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza (SDUC) conforme Sistema Distrital de Unidades de Conservação (2010).

4.4 RESERVA DA BIOSFERA DO CERRADO (RESBIO)

A Lei n. 742 de 28 de Julho de 1994, define os limites, funções e sistema de gestão da Reserva da Biosfera do Cerrado do Distrito Federal e da outras providências segundo consta na MaB(Reserva da Biosfera do cerrado).

4.4.1 A Reserva da Biosfera do Cerrado no Distrito Federal

No Distrito Federal a Reserva da Biosfera teve seus limites, funções e sistema de gestão estabelecido pela lei nº 742 de 28 de julho de 1994, No entanto, está em fase de implantação a Reserva da Biosfera do Cerrado Integrante do Programa “O Homem e a Biosfera”, da Unesco, que representa cerca de 40% do território do DF e ocupa uma área de 226.000 ha. Com objetivo de garantir o desenvolvimento sustentável nas regiões por ela abrangida, segundo MaB(Reserva da Biosfera do cerrado).

Originalmente, o Bioma Cerrado ocupava cerca de 23% do território brasileiro estendendo-se desde o planalto central brasileiro, passando pela Amazônia, parte do nordeste, até pequena porção da região Sul. Até a década de 60, a região do Cerrado era considerada como marginal para a agricultura intensiva. Sua ocupação foi motivada principalmente pelas mudanças na estrutura rodoviária iniciada com a implantação de Brasília e pela criação do Programa de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Polocentro), na década de 70, que levou a uma intensa migração em busca de terras a custos mais baixos em relação ao sul do país e incentivos fiscais para abertura de novas áreas agrícolas. Como resultado dessa política, grandes áreas de Cerrado foram desmatadas, sendo o Bioma Cerrado atualmente considerado como um dos 25 ecossistemas do planeta, com alta biodiversidade, que está ameaçado. As estimativas de áreas degradadas ou em uso no Cerrado são de 50% a 80% do Bioma, sejam elas áreas agrícolas, pastagens ou áreas degradadas sem uso. Mesmo com esse cenário, pouco menos de 4,5% de área do Cerrado está protegido em Unidades de Conservação, o que justifica o título dado de segundo Bioma mais ameaçado do Brasil segundo o (IBRAM, Estado de Conservação).

A Reserva da Biosfera do Cerrado, no Distrito Federal, conta com quatro Câmaras Técnicas: Educação ambiental e comunicação; pesquisa, conservação e manejo; proteção; uso e ocupação do solo, assuntos fundiários e jurídicos, conforme informa a MaB (Reserva da Biosfera do cerrado).

O Comitê Distrital da Resbio, com um plano de ação, por ele elaborado, para a implantação do segmento da Reserva da Biosfera do Cerrado no quadrilátero do Distrito Federal, vem, nos últimos anos, conduzindo sua implantação, de maneira efetiva, segundo Giustina (2008).

4.5 A QUESTÃO FUNDIÁRIA NO DISTRITO FEDERAL E O DIREITO AMBIENTAL

Em todo o território brasileiro, as irregularidades fundiárias estão presentes, porém, existem variações de incidência e intensidade de acordo com a unidade federativa, segundo a Sedhab (Histórico da regularização no Distrito Federal).

4.5.1 Histórico da questão fundiária no Distrito Federal

No Distrito Federal, a problemática surgiu há algum tempo, com a transferência da capital do país, foi criada em 1956 a Companhia de urbanização da Nova Capital do Brasil (Novacap), no intuito de desapropriar as terras que se localizavam na área determinada para ser o mesmo, conforme o Sedhab (Histórico da regularização no Distrito Federal).

Mas, logo de início, o estudo da cadeia dominial das fazendas situadas no quadrilátero demarcado revelou uma intrincada situação: havia terras devolutas, registros imobiliários incompletos e inacessíveis e até mesmo a total ausência de documentação. Devido a esta situação, boa parte das terras não foi desapropriada, agravando a situação fundiária existente, como menciona o (SEDHAB,Histórico da Regularização no Distrito Federal).

Na primeira década ocorreu uma oferta ordenada de moradias, o Distrito Federal e especialmente Brasília foram planejados, conforme Sedhab(Histórico da Regularização no Distrito Federal).

A ocupação territorial do Distrito Federal, por um longo tempo, processou-se dentro do binômio demanda / oferta habitacional. O governo local oferecia áreas urbanas aos servidores públicos que aceitavam se mudar para a nova capital. Para os terrenos comerciais urbanos, a política adotada era a do sistema de retro-venda. O objetivo era o de vincular à transação a real construção imobiliária, evitando a especulação.

Na área rural, institui-se a necessidade da delimitação de um cinturão verde em torno de Brasília, garantindo à população o abastecimento de produtos hortifrutigranjeiros. O programa previa a aplicação do sistema de arrendamento das terras rurais para os produtores. A ocupação rural do território do Distrito Federal processou-se através da implantação de núcleos rurais e colônias agrícolas, e de programas especiais de assentamento agropecuário segundo (SILVA, 2006).

Contudo, a cidade cresceu aceleradamente a partir da década de 70, o governo não acompanhou o crescimento, houve então omissão pela lentidão do

governo em delimitar possíveis áreas para a provisão habitacional, a necessidade de expansão e a falta de planejamento fizeram surgir um novo elemento no espaço habitacional, **os condomínios**, estes compostos em sua maioria por famílias de classe média, em terras públicas invadidas e em terras particulares loteadas ilegalmente. Os parcelamentos irregulares cresceram significativamente nas duas décadas seguintes, sob a vista grossa dos governos. Neste momento, surgem também condomínios formados por pessoas de baixa renda, de acordo com a Sedhab (Histórico da regularização no Distrito Federal).

Com o passar do tempo, um dos maiores problemas enfrentados pelos sucessivos governos do Distrito Federal, relacionou-se com o assentamento populacional. Em 1957, a população do DF era de apenas 15 mil habitantes. Em 1980, esse número passou para 1.200.000. Atualmente ronda a casa dos 2 milhões. O agravamento do problema deveu-se à concentração da população em áreas urbanas.

O assentamento populacional do Distrito Federal processou-se de diversas formas. Surgiram inicialmente os acampamentos junto aos canteiros de obras das empreiteiras. Houve também a ocupação irregular de áreas públicas e privadas, denominadas 'invasões'.

O governo buscou criar novos núcleos habitacionais para abrigar a população que crescia sem parar. No final dos anos 80 houve uma farta distribuição de lotes para população de baixa renda, acompanhada da eleição do autor do programa ao cargo de Governador do DF. Tal fato contribuiu para atrair imigrantes de todo o país, que afluíram em proporções jamais vistas anteriormente para Capital Federal.

Paralelamente a população de classe média, sem alternativas para a necessidade de novas moradias passou a demandar 'invasões luxo'. Surgiram então os condomínios irregulares, fomentados por organizadas quadrilhas de grileiros de terras, segundo relata (SILVA, 2006).

Cabe dizer que, houve momentos em que o próprio poder público patrocinou em áreas com irregularidades fundiárias e urbanísticas programas habitacionais. Isso ocorreu porque a população necessitava de atendimento e os processos de regularização eram morosos. Atualmente ainda existem pendências fundiárias e urbanísticas em parcelamentos implantados há uma ou duas décadas, referentes a áreas em processo de desapropriação, desapropriadas em comum e/ou sem projeto de parcelamento aprovado, como descreve a Sedhab (Histórico da regularização no Distrito Federal).

Diante de tais necessidades, e no intuito de saná-las, vários dispositivos legais foram editados em grande parte sem sucesso e diversos grupos de trabalho foram criados no âmbito do Governo do Distrito Federal, porém a questão foi tratada de forma pontual e isolada, enquanto que seria necessária uma ação mais ampla e coordenada, ou seja, a dispersão das ações que envolvem esse processo gera um problema que se soma às dificuldades de regularização. Observamos que são vários órgãos executando tarefas de forma isolada, sem transversalidade, resultando o retrabalho, oneroso e inoperante para a frustração de que espera a prestação eficiente de serviços do poder público, segundo orientações do (Histórico da regularização no Distrito Federal).

Com a criação da Lei Complementar nº 803, de 25 de Abril de 2009, em seu Título I da Política Territorial em seu, Capítulo I da Revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal em seu artigo 5º parágrafo 2º e art.13, que dispõe sobre as revisões e atualizações, buscou-se a definição e regularização de diversas áreas no Distrito Federal:

Art.5º§ 2º O PDOT compatibilizará, em suas revisões e atualizações, as condicionantes ecológicas e ambientais para o uso e a ocupação dos espaços territoriais definidos nesta Lei Complementar e na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 13. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por: I – unidade de conservação: espaço territorial, com seus recursos ambientais, incluídas as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivo de conservação e limites definidos, sob o regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

Assim, as áreas definidas pela Lei Complementar 803, de 2009(PDOT), como terras rurais com área igual ou superior a 02 dois hectares e urbanas com características rurais com áreas igual ou superior a 2.500 metros quadrados, segundo a Seagri (Terra Legal no DF).

4.5.2 A regularização das terras públicas em áreas de proteção ambiental

Atualmente, o Governo do Distrito Federal busca gradativamente a regularização das terras públicas ocupadas através da criação de diretrizes para o processo de regularização, conforme a Sedhab Histórico da Regularização no Distrito Federal).

A regularização consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais, cartoriais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente

equilibrado, artigo 46 da Lei Federal 11.977 de 7 julho de 2009, conforme (SEDHAB, Histórico da Regularização no Distrito Federal).

A terra rural pública regularizada no Distrito federal é a terra sob a qual foi assinado o contrato de concessão de uso, com ou sem opção de compra, com o Distrito Federal por meio da Seapa e da Terracap, cabe dizer que existem áreas com características rurais em zonas urbanas, estas também serão regularizadas, desde que observados os parágrafos 2º e 3º do art. 1º do Decreto Distrital n. 31.084, de 25 de novembro de 2009, que estabelece diretrizes e identifica o legítimo ocupante para fins de regularização fundiária, conforme a Seagri (Terra Legal no DF).

Desta forma, cabe descrever as atuais diretrizes da Política de regularização conforme a Sedhab:

Primeiro passo — Os processos de regularização terão início na Secretaria de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano (Sedhab), especificamente na Subsecretaria de Regularização (Sureg), que centralizará as ações da política de regularização do Distrito Federal;

Transversalidade — Para se alcançar o objetivo de regularizar as diversas situações de irregularidade que se avolumaram em anos de omissão é preciso uma união de esforços do governo e também da sociedade. Por isso, não se trata de um programa isolado, mas de uma política de governo abrangente que envolve diretamente diversos órgãos do Governo do Distrito Federal (GDF), como a Secretaria de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano (Sedhab), a Secretaria de Ordem Pública e Social (Seops), a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Semarh), a Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural (Seagri), o Grupo de Análise e Aprovação de Parcelamentos do Solo e Projetos Habitacionais (Grupar) e a Agência de Fiscalização do DF (Agefis);

O processo é oneroso — Calcada nos novos parâmetros da Política Habitacional do governo, a política de regularização impede políticas populistas de distribuição gratuita da terra, a qual tantos prejuízos impôs ao povo do Distrito Federal ao subverter a lógica do acesso à moradia digna, por meio de lista unificada, por atendimentos a cabos eleitorais. Alcançar um preço justo, socialmente defensável e ao mesmo tempo inibidor de novas invasões é um grande desafio;

Sustentabilidade — Um dos pilares da política de regularização. Serão observados os preceitos ambientais estabelecidos no Distrito Federal que garantam a sustentabilidade do território com as condicionantes legais que assegurem ao máximo a permanência das populações no lugar onde se encontram;

Marco Legal — As ações a serem empreendidas no âmbito da Política de Regularização serão fundamentadas por um amplo espectro de leis, tanto no âmbito federal quanto local;

Amplitude — Ao contrário do senso comum, que quase sempre associa o processo de regularização aos parcelamentos urbanos denominados condomínios, a política de regularização do DF terá uma abrangência

macro: cidades, condomínios, imóveis, templos religiosos e entidades de assistência social. Ressalta-se que muitas localidades não possuem sequer poligonal definida, além da ausência de títulos de propriedade ou titulação precária;

Prioridade social — Situações de irregularidade atingem as mais diversas camadas da população do Distrito Federal, mas são os estratos de mais baixa renda que sofrem com maior rigor seus efeitos mais dramáticos. Por isto, estes segmentos terão prioridade na mobilização dos recursos do governo. Entretanto, não se excluem as demais situações;

Transparência — Permeará todos os processos no âmbito do Programa de Regularização do DF. Cada cidadão terá assegurado amplo direito à informação acerca do andamento das etapas do Programa. O Portal da Regularização, que será construído com esta finalidade, condensará informações suficientes de tramitação de processos e outras, permitindo um acompanhamento permanente e transparente de seu andamento;

Engajamento popular — Essencial no processo de regularização. É impossível imaginar o êxito de um Programa de Regularização sem um amplo processo de engajamento e conscientização da população, visto que é necessário um basta definitivo às circunstâncias pseudo-justificadoras que estão na origem do irregular e ilegal no tocante à ocupação da terra no DF, uma vez que a população tem à disposição todas as informações necessárias acerca da legalidade de suas aquisições;

Combate à grilagem — A intenção é alcançar a condição ótima de ter a população como aliada ativa na denúncia e no combate ao crime organizado de grilagem de terra, que ainda impera no DF. A mobilização da sociedade neste combate é à base de legitimidade das ações de contenção e repressão de órgãos de governo como a Seops, Agefis e outros que são fundamentais não só para por fim à grilagem, mas também para reforçar o caminho da legalidade como o único verdadeiramente vantajoso na escolha dos cidadãos;

Escritura definitiva — O programa “Regularizou, é seu” buscará a entrega do documento que representa o direito legal à moradia, pondo fim ao verdadeiro emaranhado que é a questão fundiária no Distrito Federal. As circunstâncias de um passado eivado de erros e fraudes envolvem as decisões de governo dentro de um universo de contestações e ações judiciais com vistas à viabilização da entrega de documentos definitivos de propriedade aos legítimos beneficiários. Por meio do instrumento da negociação judicial, de ações discriminatórias e de outros instrumentos jurídicos, busca-se avançar no processo de regularização conforme a (SEDHAB, Diretrizes da Política de Regularização).

Quanto às **terras rurais públicas** a serem regularizadas no Distrito Federal, o Governo local, por meio da Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural (Seagri-DF), está dando andamento ao processo. Existe um procedimento com 3 três fases a serem cumpridas, conforme segue a expor:

Fase 1 - Solicitação de regularização

1.1. Verificar se a área está definida como terra rural na Lei Complementar nº 803 de 2009 — Plano Diretor de Ordenamento Territorial: Terra Rural:

com área igual e/ou superior a 2 hectares; Terra urbana com características rurais: com área igual e/ou superior a 2.500 metros quadrados.

1.2. Verificar se a área ocupada é pública rural de propriedade da Terracap.

1.3. Comprovar a ocupação do imóvel público rural do DF desde agosto de 2004.

1.4. Comprovar a utilização da área como de cultura agrícola e/ou de pecuária efetiva.

1.5. Entregar Requerimento para Regularização preenchido e assinado no protocolo geral da Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural (Seagri-DF), juntamente com todos os documentos listados no próprio requerimento.

Fase 2 - Análise e avaliação técnica

2.1. A Seagri fará análise dos documentos e se estiver tudo correto encaminhará à Terracap para confirmação de propriedade.

2.2. Confirmado o domínio pela Terracap, a Secretaria de Agricultura vai pedir ao solicitante o Plano de Utilização da Unidade de Produção — PU (Atenção: para o agricultor familiar, o PU será elaborado gratuitamente pela Emater-DF).

2.3. Recebido o PU, o documento será adicionado ao processo que será analisado por um Grupo de Trabalho, formado por técnicos da Seagri e da Emater e pela Assessoria Jurídico-Legislativa – AJL da Seagri.

2.4. Com Parecer Técnico-Jurídico favorável, o processo será submetido ao Conselho de Administração e Fiscalização de Áreas Públicas Rurais do Distrito Federal – Cafap.

2.5. Se aprovado pelo Conselho, a Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural (Seagri) emitirá o Certificado de Legítimo Ocupante e o encaminhará à Terracap.

Fase 3 - Registro

3. A Terracap, após a análise do processo, providenciará a assinatura do contrato de concessão de direito de uso, com ou sem opção de compra, conforme o caso. (SEDHAB, Como Regularizar Terras Rurais Públicas).

Para tanto, a área a ser regularizada deve ter requisitos básicos a serem preenchidos, são eles: ser o ocupante de área pública rural de propriedade da Terracap; comprovar a ocupação, por si ou por sucessão, do imóvel público rural do DF desde 27 de agosto de 2004; explorar a área com cultura agrícola e ou pecuária efetiva; ser brasileiro nato ou naturalizado e ter mais de 18 anos, conforme a Seagri (Terra legal).

Desta forma, o Governo do Distrito Federal está regularizando as terras rurais públicas, um sonho de longa data de milhares de agricultores que, enfim, se concretiza, também recupera o direito do produtor rural à devida segurança jurídica para gerenciar seus negócios de forma legal com acesso ao crédito, à regularização ambiental e outros benefícios, além de possibilitar que o Governo desenvolva políticas públicas que incentivem o desenvolvimento rural, segundo a Seagri (Terra pública para produzir, viver e preservar).

Seguem os instrumentos legais para a regularização fundiária de áreas públicas rurais no Distrito Federal:

Portaria nº 025 da SEAPA-DF, de 10 de março de 2011 - Estabelece os procedimentos que devem ser adotados e o trâmite do processo junto à Administração do Distrito Federal;

Lei Federal nº 12.024 de 27 de agosto de 2009 - O artigo 18 desta Lei estabelece critérios para se regularizar as terras públicas rurais diretamente aos ocupantes;

Decreto Distrital nº 31.084 de 25 de novembro de 2009 - O Decreto Estabelece diretrizes e identifica o legítimo ocupante para fins de regularização fundiária; Lei Complementar nº 803 de 25 abril de 2009 (PDOT) - Define quais áreas do DF são rurais; Resolução da Terracap nº 224 de 28 de março de 2011 - Define critérios e uniformiza procedimentos para a concessão de direito real de uso de imóveis rurais da Terracap, com ou sem opção de compra para o ocupante, conforme (SEAGRI, Terra pública para produzir, viver e preservar).

Por fim, as áreas de proteção situadas em terras rurais públicas no Distrito Federal vêm sendo ordenadas e regularizadas. No ano de 2011, foram entregues aos proprietários rurais pela Seagri 65 títulos de concessão, segundo dados publicados no portal da Sedhab (Como regularizar terras rurais).

CONCLUSÃO

Em um contexto histórico sobre o Direito Ambiental ocorreram avanços ao longo do tempo, o reconhecimento de sua importância, o desenvolvimento da legislação e o alinhamento de intenções jurídicas sobre a sua proteção, tomou corpo mundial.

De acordo com o desenvolvimento histórico no Brasil, somente a partir da década de 80 a legislação passou a preocupar-se com o meio ambiente de uma forma global, reconhecendo o meio ambiente como um todo através de um sistema ecológico integrado, assim cabe mencionar, quatro marcos da época que são: a instituição Política Nacional do Meio Ambiente através da Lei n.6.938/81; a Lei n. 7347/85, que cria a Ação Civil Pública como forma de defesa do meio ambiente; a Constituição Federal de 1988 que destinou um capítulo inteiro dentro de outros ao meio ambiente, e por fim a Lei 9.605/98 de crimes ambientais que dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis.

O maior avanço à tutela do meio ambiente foi a Constituição Federal de 1988, que trouxe um capítulo inteiro sobre o assunto e ainda parte de outros. Oportunamente com o avanço das necessidades sociais e de assistência jurídica específica sobre o assunto, nesta época surge o Direito Ambiental.

Os territórios especialmente protegidos pelo poder público, encontram previsão legal no artigo 225, parágrafo 1º inciso III, da Constituição federal de 1988, os mais importantes espaços territoriais especialmente protegidos em razão de suas características ambientais são: as Áreas de Preservação Permanente, as Unidades de Conservação e a Reserva Legal. Desta forma, adentrarmos no tema principal que são as unidades de conservação.

A Lei 9.985/2000, que institui o SNUC, constituído pelo conjunto das unidades de conservação Federais, distritais, estaduais e municipais. As Unidades de Conservação se dividem em por dois grandes grupos, Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável, se subdividindo em doze categorias de unidades de conservação.

Diante do trabalho de pesquisa realizado, é possível concluir que o Distrito Federal tem características muito peculiares se comparado ao restante do país no aspecto ambiental, além de abrigar como vegetação o cerrado, é a unidade

da federação brasileira com maior percentual de áreas protegidas cerca de 90% do seu território, estas encontram-se em sua totalidade áreas públicas.

Embora seja o Distrito Federal detentor do maior percentual de unidades de conservação, essa realidade não se propõe a solucionar as questões ambientais para quais as unidades foram criadas, ou seja, a “conservação e limites definidos, sob o regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”.

No atual contexto, as unidades de conservação em sua maioria possuem os mesmos problemas, a situação fundiária irregular ocasionada pela falta de delimitação e fiscalização, falta de planejamento, recursos humanos e financeiros, assim como outros.

As Unidades de Conservação da Lei federal do SNUC possuem rol taxativo, listado em doze categorias de unidades de conservação, porém, existem casos em que cabe exceção, isto é possível se as unidades Estaduais, Distritais ou Municipais tiverem características não contempladas na Lei 9.985/2000. O Distrito Federal tem unidades de conservação diferentes das outras unidades da Federação, surge à necessidade de uma Lei Distrital que contemplasse tais características, foi então criada a Lei do SDUC, Lei Complementar n. 827 de 22 julho de 2010.

No mesmo contexto no Distrito Federal existem além das unidades do SNUC unidades com características não contempladas pela mesma, são elas: os Parques Ecológicos e Parques de Múltiplo Uso. Desta forma, os Parques de Uso Múltiplo são aqueles que contam com várias formas de utilização por parte da população como lazer e a realização de cursos de formação, são diferentes do Parque ecológico porque não contam com vegetação original, são parques que já perderam as características naturais do local. Os parques ecológicos, por sua vez, seriam aqueles que contam com as características naturais ou resquícios ainda relativamente conservados.

A característica principal que diferencia as Unidades de Conservação do Distrito federal é sua localização sempre nas adjacências das áreas urbanas, parece ser necessária uma ampla divulgação a comunidade da existência e benefícios dos parques, bem como o direito que a mesma tem de acompanhar a sua criação e a sua fiscalização e administração. Notou-se que o Distrito Federal possui

72 parques, todos criados através de decreto. Destes, 68 são administrados pelo Ibram e o restante por administrações regionais.

Observa-se que no Distrito federal ocorre o fenômeno denominado transversalidade, para se alcançar o objetivo de regularizar as diversas situações de irregularidade que se avolumaram em anos de omissão é preciso uma união de esforços do governo e também da sociedade. Por isso, não se trata de um programa isolado, mas de uma política de governo abrangente que envolve diretamente diversos órgãos do Governo do Distrito Federal (GDF), como a Secretaria de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano (Sedhab), a Secretaria de Ordem Pública e Social (Seops), a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Semarh), a Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural (Seagri), o Grupo de Análise e Aprovação de Parcelamentos do Solo e Projetos Habitacionais (Grupar) e a Agência de Fiscalização do DF (Agefis).

Com a criação do PDOT, Lei complementar n.803/2009, buscou-se a definição e regularização de diversas áreas no Distrito Federal. Neste contexto um dos pilares da política de regularização é a sustentabilidade. Serão observados os preceitos ambientais estabelecidos no Distrito Federal que garantam a sustentabilidade do território com as condicionantes legais que assegurem ao máximo a permanência das populações no lugar onde se encontram, desta forma o Governo do Distrito Federal está regularizando as terras rurais públicas, depois da longa espera dos agricultores, recuperando assim também direito do produtor rural à devida segurança jurídica para gerenciar seus negócios de forma legal com acesso ao crédito, à regularização ambiental e outros benefícios, além de possibilitar que governo desenvolva políticas públicas que incentivem o desenvolvimento rural e a preservação das Unidades de Conservação.

Finalmente, tem-se como possível solução, a definição das áreas e o início da regularização Fundiária em áreas rurais públicas do Distrito Federal por meio da assinatura de 65 contratos de concessão realizado no ano de 2011, entre os produtores rurais legítimos ocupantes de áreas rurais públicas e a Seagri- DF conjuntamente com a Terracap, conforme as disposições do PDOT, abrindo precedentes para possível realização de outros contratos vindouros que estão em trâmite de regularização aguardando resolução nos órgão responsáveis.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade; **Sinopse de Direito Ambiental**, Forense; Rio de Janeiro, Editora Método; São Paulo, 2011.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

AUGUSTO, Cleber. **Regularização dos Parques no DF**. *publicada no Jornal Tribuna do Brasil (30/06/2009)*. Disponível em: <http://www.ibram.df.gov.br/003/00301015.asp?ttCD_CHAVE=86005>. Acesso: 15/04/2012.

BELTRÃO, Antonio F. G. Beltrão; **Direito Ambiental**, 3ª edição, Método, São Paulo, 2011.

BENJAMIN, Antonio Herman. V; **Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro**, in manual pratico da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e legislação ambiental, 2ª edição, São Paulo, IMESP, 1999.

BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcelos; **Introdução a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC)**. In: Direito ambiental das áreas protegidas. Coord. Antonio Herman Vasconcelos e Benjamin. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BENJAMIM, Antonio Herman; **Meio Ambiente e Constituição**. São Paulo: IMESP, 2002.

BOFF, Leonardo; **Ecologia grito da Terra, grito dos pobres**. São Paulo, Ed. Ática, 1995.

CERICATO, de Werk Edna. **Direito Ambiental como meio de construção e cidadania**. 2012. Disponível em: <<http://www.oab-sc.org.br/setores/comissoes/jovemadv/artigos.jsp>> Acesso em: 03/04/2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**, 9ª edição, Atlas, 1998.

GRAZIEIRA, Maria Luiza. **Direito Ambiental**, ED. Atlas, 2009.

GIUSTINA, Della Christian; Barreto, Gomes Cristiane. **Unidades de Conservação do Distrito Federal**. Disponível em:

l<http://www.unbcds.pro.br/conteudo_arquivo/090708_08028B.pdf> Acesso: 02/04/2012.

IBRAM. **Bioma cerrado**. Disponível em: <http://www.ibram.df.gov.br/005/00502001.asp?ttCD_CHAVE=12932>. Acesso: 17/04/2012.

IBRAM. Parques do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.ibram.df.gov.br/005/00502001.asp?ttCD_CHAVE=12736> Acesso:15/04/2012.

IBRAM, **SNUC Comemora Dez Anos de Criação**. Disponível em: http://www.ibram.df.gov.br/003/00301009.asp?ttCD_CHAVE=136890 exibição de notícia 16/12/2010. Acesso 18/04/2012.

ICMBIO; **Criação de unidades de conservação**. Disponível em: <<http://www.icmbio.gov.br/portal/o-que-fazemos/criacao-de-unidades-de-conservacao.html>>. Acesso, 04 de abril de 2012.

FARIAS, Talden Queiroz; **Evolução histórica da legislação ambiental**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3845. Acesso em 31/03/2012.

MAB, Programa homem e a Biosfera. Reserva do Cerrado. Disponível em: http://www.rbma.org.br/mab/unesco_03_rb_cerrado.asp. Acesso em: 15/04/2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**, 5ª edição, Malheiros, 1995.

MUKAI, Toshio; **Direito Ambiental Sistematizado**, 7ª edição, Forense Universitária, Rio de Janeiro, 2010.

TRIGUEIRO, Andre et al . **Meio ambiente no século 21**, Sextante . Rio de Janeiro, 2003.

RIO+20. **Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável**.RIO Prefeitura,

Governo do Rio de Janeiro, Governo Federal [internet] Disponível em: <http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20>. Acesso, 02/04/2012.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. São Paulo: Ed. Peirópolis, 2005.

SILVA, hélio de Andrade. Os problemas fundiários do Distrito Federal. publicação em 18/9/2006. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=856> Acesso: 23/04/2012.

SILVA, Carlos Henrique Rubens Tomé. **Estocolmo'72, Rio de Janeiro'92 e Joanesburgo'02: as três grandes conferências ambientais internacionais.** Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/conleg/Boletim_do_Legislativo/Boletim_n.6_Carlos_Henrique_R.Tome_Silva.pdf>. Acesso, 30/03/2012.

SILVA, Jose Afonso da; **Direito Ambiental Constitucional.** São Paulo: Ed. Malheiros, 1994.

SOARES, Guido Fernando Silva; **Direito Internacional do Meio Ambiente: emergências, obrigações e responsabilidades.** Ed. Atlas, São Paulo, 2001.

SOUZA, Motauri Ciocchetti de. **Das unidades de conservação criadas pelo Poder Público: conceito, classificação e possibilidade de cessão de uso a órgão público ou particular,** Ed. RDA, São Paulo, Revista dos tribunais, 1:89, jan./mar. 1996.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável,** Ed. Garamond, Rio de Janeiro, 2009.

SANCHEZ, Solange S. Silva. **Cidadania Ambiental: novos direitos no Brasil.** São Paulo: Ed. Humanistas/FFLCH/UAP, 2000.

Seagri, Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural. **Terra pública para produzir, viver e preservar.** Disponível em

< http://www.sa.df.gov.br/005/00502001.asp?ttCD_CHAVE=20130> Acesso: 10/04/2012.

Seagri, Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural. **Terra Legal no DF.** Disponível em: <http://www.sa.df.gov.br/sites/100/148/00001555.pdf> Acesso: 10/04/2012.

SEDHAB, Secretaria de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano- GDF. **Histórico da Regularização no Distrito Federal,** Disponível em:

<<http://www.regularizar.df.gov.br/pages/sobre-regularizacao/historico-df.php>>. Acesso em: 13/04/2012.

SIRVINSKAS, Luiz Paulo; **Manual de Direito Ambiental**, 10ª edição, Ed. Saraiva, São Paulo, 2012.

SISTEMA DISTRITAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. (18/06/2010).

Disponível em:

http://www.ibram.df.gov.br/003/00301015.asp?ttCD_CHAVE=137080. Acesso: 14/04/2012.

TADEU, Paulo. **Paulo Tadeu destaca importância da Lei Orgânica**. Publicação 17/09/2008. Disponível em: <<http://www.cl.df.gov.br/cldf/noticias/paulo-tadeu-destaca-importancia-da-lei-organica>> Acesso: 15/04/2012.